



6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

Oficial: Radislau Lamotta

Rua Benjamin Constant, 152 - Centro

Tel.: (XX11) 3107-0031 - (XX11) 3106-3142 - Email: 6rtd@6rtd.com.br - Site: www.6rtd.com.br

REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS

Nº 1.900.877 de 05/03/2021

Certifico e dou fé que o documento eletrônico anexo, contendo **129 (cento e vinte e nove) páginas**, foi apresentado em 05/03/2021, o qual foi protocolado sob nº 1.902.578, tendo sido registrado eletronicamente sob nº **1.900.877** no Livro de Registro B deste 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, na presente data.

Natureza:
CESSÃO ELETRÔNICA

Certifico, ainda, que consta no documento eletrônico registrado as seguintes assinaturas digitais:

FELIPE DANIEL CESCATO BISCUOLA:33529377880(Padrão: ICP-Brasil)
UBIRAJARA CARDOSO DA ROCHA NETO:30920487840(Padrão: ICP-Brasil)
FELIPE FELIX DA SILVA:42509498851(Padrão: ICP-Brasil)
CLARICINDA ALVES DE FREITAS:80820573191(Padrão: ICP-Brasil)
BEATRIZ ALVES DE FREITAS:63283255687(Padrão: ICP-Brasil)
LUIS FELIPE CARLOMAGNO CARCHEDI:48892076000(Padrão: ICP-Brasil)
ANDRE MAICON MATIAS DANTAS:45983664867(Padrão: ICP-Brasil)
DocuSign®, Inc.:(Padrão: Privado(não ICP-Brasil))

As assinaturas digitais qualificadas, com adoção do padrão ICP-Brasil, são verificadas e validadas pelo registrador, de acordo com as normas previstas em lei. No caso de assinaturas eletrônicas com utilização de padrões privados(não ICP-Brasil), o registrador faz apenas uma verificação junto à empresa responsável pelo padrão, a quem cabe a responsabilidade pela validade das assinaturas.

São Paulo, 05 de março de 2021

Assinado eletronicamente

Antonio Vilmar Carneiro
Escrevente Autorizado

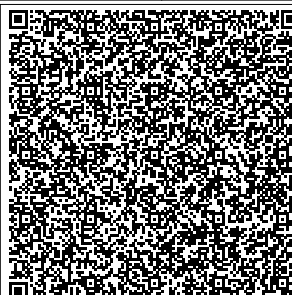
Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça
R\$ 11.757,67	R\$ 3.341,66	R\$ 2.287,18	R\$ 618,83	R\$ 806,95
Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 564,37	R\$ 246,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.623,10



Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site:
servicos.cdtsp.com.br/validarregistro
e informe a chave abaixo ou utilize um leitor de qr code.

00191127705244486



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico:

<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital

1136544TICA000008269BD21T

Protocolo nº 1.902.578 de 05/03/2021 às 10:34:10h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **1.900.877** em **05/03/2021** neste **6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Antonio Vilmar Carneiro - Escrevente Autorizado.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R\$ 11.757,67	R\$ 3.341,66	R\$ 2.287,18	R\$ 618,83	R\$ 806,95	R\$ 564,37	R\$ 246,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.623,10

DocuSign Envelope ID: 0F03BB90-188B-4A4C-A494-5CF36548F169

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS, DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS EM GARANTIA, DE PROMESSA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS EM GARANTIA E OUTRAS AVENCAS

Pelo presente instrumento particular, na melhor forma de direito as partes:

- na qualidade de cedentes:

MONTE LÍBANO EMPREENDIMENTOS LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.849.847/0001-15 com sede na Av. Tancredo Neves, nº 1479, Sala 01, Edifício Village, Bairro Centro, na Cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, CEP 78.890-000, neste ato representada na forma de seu Contrato Social ("Monte Líbano"); e

COMPANHIA HIPOTECÁRIA PIRATINI – CHP, companhia hipotecária, inscrita no CNPJ/ME sob nº 18.282.093/0001-50, com sede na Avenida Cristóvão Colombo, nº 2955 – Cj. 501, Floresta, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90560-002, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (“CHP” – em conjunto com a Monte Líbano, as “Cedentes”);

- na qualidade de cedente fiduciante e devedora das CCB (conforme abaixo definidas):

ATLANTIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.161.905/0001-28, com sede na Av. Tancredo Neves, nº 1479, Sala 01-D, Edifício Village, Bairro Centro, na Cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, CEP 78.890-000, neste ato representada na forma de seu Contrato Social ("Atlantis"); e

- na qualidade de securitizadora:

FORTE SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.979.898/0001-70, com sede na Rua Fidêncio Ramos, nº 213, conj. 41, Vila Olímpia, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04551-010, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Securitizadora" ou "Cessionária");

- na qualidade de garantidores:

BEATRIZ ALVES DE FREITAS, pessoa física, brasileira, administradora de empresas, separada judicialmente, portadora da Cédula de Identidade RG nº 18191681 (SSP/MT), inscrita no CPF/ME sob o nº 632.832.556-87, residente e domiciliada na Cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, na Av. Blumenau, nº 2625, Edifício Vitória Régia, Centro, CEP 78.890-000 ("Sra. Beatriz"); e

CLARICINDA ALVES DE FREITAS, pessoa física, brasileira, empresária, divorciada, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 00494561003, inscrito no CPF/ME sob nº 808.205.731-91, residente e domiciliado na Cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, na Av. Blumenau, nº 2625, Edifício Vitória Régia, Centro, CEP 78.890-000 ("Sra. Claricinda" e, quando em conjunto com o Sra. Beatriz, simplesmente denominados "Fiadores");

(As Cedentes, a Securitizadora, a Atlantis e os Fiadores, adiante denominados em conjunto como “Partes” ou, individual e indistintamente, “Parte”).

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES A RESPEITO DOS EMPREENDIMENTOS MONTE LÍBANO

- a) a Monte Líbano desenvolveu os empreendimentos imobiliários (i) “Monte Líbano I” (“Empreendimento Monte Líbano I”), em regime de loteamento, nos moldes da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, conforme alterada (“Lei 6.766”), no imóvel objeto da matrícula nº 54.485 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorriso, Estado do Mato Grosso (“Imóvel Monte Líbano I”), composto por 377 (trezentos e setenta e sete) lotes comercializáveis ou já comercializados pela Monte Líbano, excluídos os lotes permutados ou quitados listados no Anexo I-C (“Lotes Monte Líbano I”), destinados à venda para pessoas físicas e jurídicas (“Devedores Monte Líbano I”) por meio de “*Instrumentos Particulares de Promessa de Compra e Venda*” (“Contratos Imobiliários Monte Líbano I”); e (ii) “Monte Líbano II” (“Empreendimento Monte Líbano II” – em conjunto com o Empreendimento Monte Líbano I, os “Empreendimentos Monte Líbano”), em regime de loteamento, nos moldes da Lei 6.766, no imóvel objeto da matrícula nº 54.486 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorriso, Estado do Mato Grosso (“Imóvel Monte Líbano II” – em conjunto com o Imóvel Monte Líbano I, os “Imóveis Monte Líbano”), composto por 438 (quatrocentos e trinta e oito) lotes comercializáveis ou já comercializados pela Monte Líbano, excluídos os lotes permutados ou quitados listados no Anexo I-C (“Lotes Monte Líbano II” – em conjunto com os Lotes Monte Líbano I, os “Lotes Monte Líbano”), destinados à venda para pessoas físicas e jurídicas (“Devedores Monte Líbano II” – em conjunto com os Devedores Monte Líbano I, os “Devedores Monte Líbano”) por meio de “*Instrumentos Particulares de Promessa de Compra e Venda*” (“Contratos Imobiliários Monte Líbano II” – em conjunto com os Contratos Imobiliários Monte Líbano I, os “Contratos Imobiliários Monte Líbano”). Os Empreendimentos Monte Líbano já foram lançados, suas obras foram concluídas e a venda dos Lotes Monte Líbano iniciada, de modo que já existe uma carteira de recebíveis de vendas feitas a prazo decorrentes dos Contratos Imobiliários Monte Líbano; e
- b) nos termos dos Contratos Imobiliários Monte Líbano existentes e futuros, os Devedores Monte Líbano são e serão obrigados, relativamente aos Lotes Monte Líbano, (i) a realizar o pagamento do preço dos Lotes Monte Líbano adquiridos, mediante pagamentos sucessivos das prestações previstas, atualizados monetariamente pelos índices definidos nos respectivos instrumentos, bem como (ii) a arcar com todos os outros créditos devidos pelos Devedores Monte Líbano em virtude dos respectivos Contratos Imobiliários Monte Líbano, incluindo a totalidade dos acessórios, tais como encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos nos Contratos Imobiliários Monte Líbano (sendo os direitos creditórios decorrentes das obrigações mencionadas em “i” e “ii” acima doravante denominados “Créditos Imobiliários Monte Líbano”);

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES A RESPEITO DO EMPREENDIMENTO ATLANTIS

a) a Attlantis irá desenvolver o empreendimento imobiliário “Condomínio Edifício Residencial Attlantis Almaclara” (“Empreendimento Attlantis” – em conjunto com o Empreendimento Monte Líbano I e o Empreendimento Monte Líbano II, os “Empreendimentos Imobiliários”), em regime de incorporação, nos moldes da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, conforme alterada (“Lei 4.591”), no imóvel objeto da matrícula nº 65.876 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorriso, Estado do Mato Grosso (“Imóvel Attlantis” – em conjunto com o Imóvel Monte Líbano I e o Imóvel Monte Líbano II, os “Imóveis”), a ser composto por 232 (duzentos e trinta e duas) unidades autônomas edificadas sob a forma de casas comercializáveis pela Attlantis (“Unidades Attlantis”), destinados à venda para pessoas físicas e jurídicas (“Devedores Attlantis” – em conjunto com os Devedores Monte Líbano I e os Devedores Monte Líbano II, os “Devedores”) por meio de “*Instrumentos Particulares de Promessa de Compra e Venda de Imóvel*” (“Contratos Imobiliários Attlantis” – em conjunto com os Contratos Imobiliários Monte Líbano I e os Contratos Imobiliários Monte Líbano II, os “Contratos Imobiliários”). O Empreendimento Attlantis ainda não foi lançado e a venda das Unidades Attlantis ainda não foi iniciada; e

b) nos termos dos Contratos Imobiliários Attlantis, conforme futuramente celebrados, os Devedores Attlantis se obrigarão, relativamente às Unidades Attlantis, (i) a realizar o pagamento do preço das Unidades Attlantis adquiridos, mediante pagamentos sucessivos das prestações previstas, atualizados monetariamente pelos índices definidos nos respectivos instrumentos, bem como (ii) a arcar com todos os outros créditos devidos pelos Devedores Attlantis em virtude dos respectivos Contratos Imobiliários Attlantis, incluindo a totalidade dos acessórios, tais como encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos nos Contratos Imobiliários Attlantis (sendo os direitos creditórios decorrentes das obrigações mencionadas em “i” e “ii” acima doravante denominados “Créditos Imobiliários Attlantis”);

3. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O LASTRO DOS CRI

a) a Attlantis emitiu, nesta data, em favor da CHP, com o aval dos Fiadores, as Cédulas de Crédito Bancário nº 10050012-9, 10050014-5, 10050015-3, 10050016-1, 10050017-0, 10050018-8, 10050019-6 e 10050020-0 (em conjunto, as “CCB”; e, respectivamente, “CCB 1”, “CCB 2”, “CCB 3”, “CCB 4”, “CCB 5”, “CCB 6”, “CCB 7” e “CCB 8”), por meio das quais a CHP, sujeito ao atendimento das condições precedentes para desembolso e à solicitação da Attlantis, concederá à Attlantis um financiamento imobiliário no valor total de até R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais (“Financiamento Imobiliário”), destinado a fazer frente às despesas a serem havidas pela Attlantis com as obras de desenvolvimento do Empreendimento Attlantis;

b) em decorrência da concessão do Financiamento Imobiliário, a partir de sua liberação, a Attlantis ficará obrigada a pagar à CHP (i) os direitos creditórios oriundos do Financiamento Imobiliário, no valor, forma de pagamento e demais condições previstos nas CCB, bem como (ii) todos e quaisquer outros direitos creditórios devidos pela Attlantis, ou titulados pela CHP, por força das CCB, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como atualização monetária, juros remuneratórios, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, seguros, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos nas CCB (sendo os direitos creditórios mencionados em “i” e “ii” acima doravante denominados “Créditos Imobiliários CCB”);

c) a Monte Líbano e a CHP, celebraram, nesta data, com a **SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.227.994/0004-01, atuando por sua filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466, bloco B, conj. 1401, CEP 04534-002 ("Instituição Custodiante" ou "Agente Fiduciário"), os *"Instrumentos Particulares de Emissão de Cédulas de Crédito Imobiliário sem Garantia Real sob a Forma Escritural e Outras Avenças"* (as *"Escrituras de Emissão de CCI"*), por meio dos quais (1) a Monte Líbano emitiu Cédulas de Crédito Imobiliário ("CCI Monte Líbano"), custodiadas pela Instituição Custodiante, para representar determinados Créditos Imobiliários Monte Líbano; e (2) a CHP emitiu Cédulas de Crédito Imobiliário ("CCI CCB" – em conjunto com as CCI Monte Líbano, as "CCI"), custodiadas pela Instituição Custodiante, para representar os Créditos Imobiliários CCB;

d) a Securitizadora, na qualidade de companhia securitizadora cuja principal atividade é adquirir recebíveis imobiliários para lastrear instrumentos financeiros denominados Certificados de Recebíveis Imobiliários ("CRI"), emitidos nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 2017 ("Lei 9.514"), e da Instrução nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), e distribuí-los no mercado de capitais a investidores interessados em receber seus rendimentos por meio de oferta pública com esforços restritos de colocação, na forma da Instrução nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada, da CVM ("Oferta Restrita"), viabilizando, desta forma, a captação de recursos para destinar a projetos como os Empreendimentos Imobiliários, tem a intenção de adquirir os Créditos Imobiliários Monte Líbano e os Créditos Imobiliários CCB, representados pelas CCI (em conjunto, os "Créditos Imobiliários Lastro"), para lastrear os CRI das 507ª, 508ª, 509ª, 510ª, 511ª, 512ª, 513ª, 514ª Séries da 1ª Emissão de CRI da Securitizadora ("Emissão");

e) a Monte Líbano tem a intenção de ceder, de forma onerosa, os Créditos Imobiliários Monte Líbano à Securitizadora com a finalidade de captar recursos necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

f) a CHP tem a intenção de ceder, de forma onerosa, os Créditos Imobiliários CCB à Securitizadora com a finalidade de captar os recursos necessários para promover o desembolso do Financiamento Imobiliário à Attlantis, conforme solicitados pela Attlantis, e a Attlantis destinará tais recursos para as obras de implantação do Empreendimento Attlantis;

4. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE AS GARANTIAS

a) para assegurar que os Empreendimentos Imobiliários rendam frutos econômicos e, conseqüentemente, viabilizem o pagamento dos investimentos feitos pelos investidores de CRI, a Securitizadora cria e mantém uma estrutura jurídica e operacional voltada à diligente administração dos projetos, de seus recebíveis, de suas obras e do crédito da Monte Líbano e da Attlantis, além de agregar Garantias à estrutura financeira de captação, conforme definidas no item 5.2 deste instrumento;

b) nesse sentido, mediante a cessão dos Créditos Imobiliários Lastro para que estes sirvam de lastro aos CRI, observadas as condições aqui previstas, serão ou poderão ser agregadas à

DocuSign Envelope ID: 0F03BB90-188B-4A4C-A494-5CF36548F169

- a) sendo assim, o presente Contrato de Cessão tem por escopo regular a aquisição, pela Securitizadora, dos Créditos Imobiliários para lastrear uma emissão de CRI; e as relações entre (i) a Monte Líbano e a Attlantis, como desenvolvedoras dos Empreendimentos Imobiliários, e originadoras e administradoras de seus recebíveis, e a Securitizadora, como captadora de recursos junto a investidores e administradora de seus investimentos; (ii) a CHP, como credora original das CCB e, por consequência, dos Créditos Imobiliários CCB, e a Securitizadora, como cessionária dos Créditos Imobiliários CCB; (iii) a Attlantis, como devedora das CCB e, por consequência, dos Créditos Imobiliários CCB, e a Securitizadora, como cessionária dos Créditos Imobiliários CCB; e (iv) as Garantias e a Securitizadora;
- b) a estruturação da Emissão e a captação de recursos pressupõem, ainda, a contratação de prestadores de serviços e a celebração concomitante dos “Documentos da Operação”, conforme definidos no “Termo de Securitização de Créditos Imobiliários das 507ª, 508ª, 509ª, 510ª, 511ª, 512ª, 513ª, 514ª Séries da 1ª Emissão da Forte Securitizadora S.A.” (“Termo de Securitização”); e
- c) exceto se de outra forma aqui definidos, os termos em maiúsculas aqui utilizados têm a mesma definição que lhes é dada no Termo de Securitização;

RESOLVEM as Partes celebram o presente Contrato de Cessão, que será regido pelas cláusulas e condições a seguir descritas.

III – CLÁUSULAS

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DESTES CONTRATO DE CESSÃO

1.1. As Partes aqui ajustam os termos e condições para:

- (i) a cessão definitiva e onerosa, a partir da presente data (inclusive), em caráter irrevogável e irretratável, dos Créditos Imobiliários Lastro (“Cessão de Créditos”). Os Créditos Imobiliários Lastro, objeto da Cessão de Créditos, estão indicados no Anexo I-A;
- (ii) a Cessão Fiduciária Monte Líbano, tendo por objeto os Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano. Os Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano, objeto da Cessão Fiduciária Monte Líbano, e os Lotes Monte Líbano atualmente em estoque estão indicados no Anexo I-B; e os Lotes Monte Líbano que eventualmente já estejam quitados ou não integrem a presente operação estão indicados no Anexo I-C; e
- (iii) a Promessa de Cessão Fiduciária Attlantis, que, uma vez implementada a cessão fiduciária dos Créditos Imobiliários Attlantis, será convolada na Cessão Fiduciária Attlantis.

1.1.1. O saldo devedor nominal:

- (i) dos Créditos Imobiliários Lastro é de R\$ 54.615.515,60 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e sessenta centavos) , dos quais R\$ 18.615.515,60 (dezoito milhões, seiscentos e quinze mil,

Protocolo nº 1.902.578 de 05/03/2021 às 10:34:10h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **1.900.877** em **05/03/2021** neste **6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Antonio Vilmar Carneiro - Escrevente Autorizado.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R\$ 11.757,67	R\$ 3.341,66	R\$ 2.287,18	R\$ 618,83	R\$ 806,95	R\$ 564,37	R\$ 246,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.623,10

DocuSign Envelope ID: 0F03BB90-188B-4A4C-A494-5CF36548F169

quinhentos e quinze reais e sessenta centavos) correspondem aos Créditos Imobiliários Monte Líbano e R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais) correspondem aos Créditos Imobiliários CCB; e

(ii) dos Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano é de R\$ 90.750.720,04 (noventa milhões, setecentos e cinquenta mil, setecentos e vinte reais e quatro centavos).

1.1.1.1.O saldo dos Créditos Imobiliários Monte Líbano e dos Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano indicado acima está posicionado na data de 31 de janeiro de 2021, de acordo com o Relatório do Servicer.

1.1.2. Por meio da Cessão de Créditos, as Cedentes cedem e transferem à Securitizadora, e a Securitizadora adquire, os Créditos Imobiliários Lastro representados pelas CCI, incluindo seu principal, juros, atualização monetária, garantias e demais acessórios, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza.

1.1.3. Os Créditos Imobiliários Lastro estão representados por CCI emitidas pelas Cedentes nos termos da Escritura de Emissão de CCI, sendo que seus respectivos registros junto à **B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO** – segmento CETIP (“B3 – Segmento CETIP UTMV”) e transferências à Securitizadora serão operacionalizados na modalidade “sem financeiro”.

1.2. As Partes concordam que este Contrato de Cessão trata meramente de uma operação financeira de captação de recursos viabilizada pela cessão dos Créditos Imobiliários Lastro para que estes deem lastro aos CRI a serem emitidos pela Securitizadora, e, por sua força, a Securitizadora assumirá apenas a posição de credora dos Créditos Imobiliários Lastro, de credora fiduciária dos Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano e, a partir do momento em que for implementada a Cessão Fiduciária Attlantis, dos Créditos Imobiliários Attlantis, o que abrange os direitos e ações relativos aos Créditos Imobiliários Lastro, aos Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano e aos Créditos Imobiliários Attlantis (quando implementada a Cessão Fiduciária Attlantis), inclusive eventuais garantias.

1.2.1. Em decorrência do disposto no item 1.2 acima, em relação aos Créditos Imobiliários Monte Líbano e Attlantis, a Monte Líbano ou a Attlantis, conforme o caso, permanecerão responsáveis por todas as obrigações assumidas perante os respectivos Devedores no âmbito dos Contratos Imobiliários e/ou terceiros em relação aos respectivos Empreendimentos Imobiliários ou à comercialização dos respectivos Lotes, não havendo qualquer transferência de posição contratual entre Monte Líbano e/ou Attlantis e Securitizadora.

1.3. Considerando que a presente Cessão de Créditos destina-se a viabilizar captação de recursos por meio dos CRI, os Créditos Imobiliários Lastro, os Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano e os Créditos Imobiliários Attlantis (quando implementada a Cessão Fiduciária

DocuSign Envelope ID: 0F03BB90-188B-4A4C-A494-5CF36548F169

- e) apresentação da opinião legal complementar da Oferta Restrita, realizada pelos assessores legais contratados, em condições satisfatórias à Securitizadora e ao Coordenador Líder;
- f) conclusão da parametrização da Conta Centralizadora para emissão dos boletos referentes à aos Créditos Imobiliários Attlantis; e
- g) entrega do Relatório de Medição referido no item 5.11.1 abaixo.

2.8.1. A Atlantis poderá optar, a qualquer tempo, antes do pagamento total ou parcial da Segunda, Terceira e Quarta Tranches do Preço de Cessão, por financiar as obras de implantação do Empreendimento Atlantis com qualquer instituição financeira habilitada para tanto, hipótese em (i) a Atlantis deverá comunicar a Securitizadora a respeito desta decisão previamente à celebração dos instrumentos de contratação do financiamento; (ii) as CCB serão canceladas, assim como os CRI relacionados à Segunda, Terceira e Quarta Tranches do Preço de Cessão; e (ii) tanto a Cessão Fiduciária Atlantis como a Alienação Fiduciária de Quotas da Atlantis não serão constituídas, restando os Créditos Imobiliários Atlantis e as quotas representativas do capital social da Atlantis liberadas para todos os fins e efeitos.

2.9. Destinação das Tranches: Os valores de cada tranche estão sujeitos às retenções e disponibilizações indicadas abaixo, e serão destinados conforme Anexo II ao presente instrumento:

- a) todas e quaisquer despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos devidamente comprovadas e decorrentes da estruturação, da securitização e viabilização da Emissão, inclusive as despesas com honorários dos assessores legais, da Instituição Custodiante e da Securitizadora, conforme estimadas no Anexo IV ("Despesas Flat");
- b) valores de constituição de um "Fundo de Reserva" em garantia do pagamento dos CRI, correspondente às 02 (duas) próximas parcelas de juros e amortização dos CRI até então integralizados ("Valor Mínimo do Fundo de Reserva"), serão retidos na Conta Centralizadora;
- c) a partir do desembolso das CCB 3, 4, 5, 6, 7 e/ou 8, se e quando ocorrer, mediante a liquidação da Segunda, da Terceira e/ou da Quarta Tranches do Preço de Cessão, valores de constituição de um "Fundo de Obras", cujos recursos serão direcionados à conclusão das obras de implantação do Empreendimento Attlantis, serão retidos na Conta Centralizadora;
- d) outros valores poderão ser eventualmente retidos na Conta Centralizadora; e
- e) os demais valores não retidos serão disponibilizados (i) à Monte Líbano, para sua livre destinação, mediante depósito na conta corrente nº 81168-8, mantida pela Monte Líbano junto ao Banco Sicredi (748), agência nº 0812 ("Conta Autorizada da Monte Líbano"); ou (ii) à Attlantis, a título de desembolso dos valores das CCB, por conta e ordem

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R\$ 11.757,67	R\$ 3.341,66	R\$ 2.287,18	R\$ 618,83	R\$ 806,95	R\$ 564,37	R\$ 246,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.623,10

DocuSign Envelope ID: 0F03BB90-188B-4A4C-A494-5CF36548F169

vencimento a partir desta data para pagamento na Conta Centralizadora, sendo certo que 100% (cem por cento) dos boletos deverão estar trocados até no máximo 90 (noventa) dias contados da presente data; e

(ii) uma vez desembolsadas as CCB, conforme solicitado pela Atlantis, a Atlantis ficará obrigada a realizar todos os pagamentos devidos sob as CCB diretamente na Conta Centralizadora.

3.2.2. Para fins de notificação dos Devedores Monte Líbano quanto à Cessão de Créditos e à Cessão Fiduciária Monte Líbano, na forma exigida pelo artigo 290 do Código Civil, a Monte Líbano se compromete a inserir nos respectivos boletos a seguinte mensagem: *"Parcelas devidas pelo lote adquirido foram cedidas à Forte Securitizadora S.A."*. Comprovação do cumprimento desta obrigação poderá ser exigida pela Securitizadora a qualquer tempo, mediante envio de amostragem a ser verificada pelo Servicer.

3.2.3. Alternativamente, a Monte Líbano poderá escolher outra forma de comunicação para cumprir a obrigação de notificação acima, desde que em tal comunicação constem informações mínimas necessárias à identificação da nova titularidade dos Créditos Imobiliários Monte Líbano e dos Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano.

3.2.4. Caso o Relatório do Servicer a ser elaborado para implementação das Condições Precedentes deste Contrato de Cessão aponteficiências de formalização dos Contratos Imobiliários Monte Líbano, a Monte Líbano deverá sanar tais pendências, para verificação do Servicer, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do Relatório do Servicer.

Regras aplicáveis aos Créditos Imobiliários Attlantis, após a convolação da Promessa de Cessão Fiduciária Attlantis na Cessão Fiduciária Attlantis

3.3. Convolada a Promessa de Cessão Fiduciária Atlantis na Cessão Fiduciária Atlantis, a Securitizadora passará a ter a propriedade fiduciária dos Créditos Imobiliários Atlantis. Em razão disso, a partir de tal momento, a Securitizadora ficará investida no direito de cobrar e receber as prestações decorrentes dos Créditos Imobiliários Atlantis com vencimento a partir de tal data, assim como a exercer todos os direitos e ações que antes competiam à Atlantis, observados os termos desta Cláusula.

3.4. A partir da conovolação da Promessa de Cessão Fiduciária Attlantis na Cessão Fiduciária Attlantis, todo e qualquer pagamento dos Créditos Imobiliários Attlantis deverá ser realizado exclusiva e unicamente na Conta Centralizadora.

3.4.1. Sendo assim, para efetivar a conovolação da Promessa de Cessão Fiduciária Attlantis na Cessão Fiduciária Attlantis, a Attlantis se obriga a emitir os boletos dos Créditos Imobiliários Attlantis com vencimento a partir da data da referida convolação para pagamento na Conta Centralizadora.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R\$ 11.757,67	R\$ 3.341,66	R\$ 2.287,18	R\$ 618,83	R\$ 806,95	R\$ 564,37	R\$ 246,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.623,10

DocuSign Envelope ID: 0F03BB90-188B-4A4C-A494-5CF36548F169

notificação, quando não se tenha prazo específico estipulado, para que a Monte Líbano e/ou a Attlantis regularize a situação; (ii) Monte Líbano e/ou Attlantis, por ato doloso e/ou de má-fé, a critério exclusivo da Securitizadora, descumpram com suas obrigações referentes à administração ordinária e cobrança dos Créditos Imobiliários Monte Líbano, dos Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano e dos Créditos Imobiliários Attlantis, previstas no presente Contrato de Cessão ou no Contrato de Servicing; ou (ii) por força de disposição regulatória a que a operação de securitização esteja submetida, poderá a Securitizadora, no intuito de preservar os pagamentos aos investidores dos CRI, exigir a transferência de toda a administração e cobrança dos Créditos Imobiliários Monte Líbano, dos Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano e dos Créditos Imobiliários Attlantis, para o Servicer ou um terceiro de sua escolha, conforme a necessidade.

3.10. Em razão da Cessão de Créditos e da Cessão Fiduciária, à Securitizadora é atribuído o direito de:

- a) conservar e recuperar a posse dos Contratos Imobiliários, e das CCB contra qualquer terceiro que venha a ameaçá-la, inclusive as próprias Cedentes e a Attlantis (a partir a convolação da Promessa de Cessão Fiduciária Attlantis na Cessão Fiduciária Attlantis);
- b) promover a intimação dos Devedores inadimplentes;
- c) promover a intimação da Attlantis, caso esta se torne inadimplente das obrigações assumidas por meio das CCB, se aplicável;
- d) usar das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os Créditos Imobiliários Lastro, os Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano e os Créditos Imobiliários Attlantis (a partir a convolação da Promessa de Cessão Fiduciária Attlantis na Cessão Fiduciária Attlantis) e exercer os demais direitos conferidos às Cedentes e à Attlantis nos Contratos Imobiliários e nas CCB, conforme o caso;
- e) receber diretamente dos Devedores os Créditos Imobiliários Monte Líbano, os Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano e os Créditos Imobiliários Attlantis (a partir a convolação da Promessa de Cessão Fiduciária Attlantis na Cessão Fiduciária Attlantis);, e
- f) receber diretamente da Attlantis os Créditos Imobiliários CCB, se aplicável.

CLÁUSULA QUARTA – DA DINÂMICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELA SECURITIZADORA

4.1. Considerando que a totalidade dos recursos oriundos dos Créditos Imobiliários Lastro, dos Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano e dos Créditos Imobiliários Attlantis (a partir a convalidação da Promessa de Cessão Fiduciária Attlantis na Cessão Fiduciária Attlantis) será recebida na Conta Centralizadora, e sua principal destinação é e será o pagamento dos CRI e manutenção de sua estrutura, a Securitizadora ficará incumbida de, com os recursos depositados

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R\$ 11.757,67	R\$ 3.341,66	R\$ 2.287,18	R\$ 618,83	R\$ 806,95	R\$ 564,37	R\$ 246,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.623,10

DocuSign Envelope ID: 0F03BB90-188B-4A4C-A494-5CF36548F169

4.3. Em cada Data de Apuração a Securitizadora reservará, na Conta Centralizadora, recursos recebidos durante o Mês de Competência em montante suficiente para realizar os pagamentos da seguinte ordem ("Ordem de Pagamentos"), cujos valores serão projetados para aquele Mês de Apuração:

- a) Despesas do Mês de Apuração, e outras em aberto;
- b) Obrigações Garantidas relacionadas ao pagamento dos CRI que estejam em aberto;
- c) Remuneração dos CRI Sêniores devida no Mês de Apuração;
- d) Amortização Programada dos CRI Sêniores devida no Mês de Apuração;
- e) Remuneração dos CRI Subordinados devida no Mês de Apuração;
- f) Amortização Programada dos CRI Subordinados devida no Mês de Apuração;
- g) Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado dos CRI, observado o Termo de Securitização, em razão de Antecipações;
- h) Recomposição do Fundo de Reserva; e
- i) Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado dos CRI, observado o Termo de Securitização, para reenquadramento das Razões de Garantia, na forma dos itens 4.6 e seguintes, abaixo.

4.3.1. As parcelas de Remuneração e Amortização Programada dos CRI constam da “Tabela Vigente” indicada no Termo de Securitização, a qual poderá ser alterada pela Securitizadora a qualquer momento em função de reflexos da Ordem de Pagamentos, dos recebimentos dos Créditos Imobiliários Lastro, dos Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano e dos Créditos Imobiliários Attlantis (a partir a convolação da Promessa de Cessão Fiduciária Attlantis na Cessão Fiduciária Attlantis), e demais hipóteses de amortização previstas neste Contrato de Cessão e no Termo de Securitização.

4.3.2. Considerando que poderá haver pagamentos de parcelas dos Créditos Imobiliários Lastro, dos Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano e dos Créditos Imobiliários Attlantis (a partir a convolação da Promessa de Cessão Fiduciária Attlantis na Cessão Fiduciária Attlantis) sendo creditados em todos os dias de qualquer mês, as Partes têm ciência e concordam em não utilizar recebimentos de um Mês de Competência em uma Ordem de Pagamentos que não seja do Mês de Apuração consequente, de modo a não misturar recursos de diferentes competências.

4.3.3. Os valores das Antecipações serão destinados diretamente à amortização antecipada e extraordinária dos CRI, na forma da Ordem de Pagamentos.

4.3.4. A Securitizadora elaborará e disponibilizará à Monte Líbano e à Attlantis (a partir a convalidação da Promessa de Cessão Fiduciária Attlantis na Cessão Fiduciária Attlantis) os cálculos por ela realizados ("Cálculo de Excedente") como forma de comprovação e prestação de contas, e seu aceite representará quitação em favor da Securitizadora.

4.4. Caso seja verificado que os recursos recebidos na Conta Centralizadora no Mês de Competência tenham sido superiores aos valores que serão utilizados na Ordem de Pagamentos, deverá proceder, após o aceite da Monte Líbano e da Attlantis (a partir a convalidação da Promessa de Cessão Fiduciária Attlantis na Cessão Fiduciária Attlantis) no respectivo Cálculo de Excedente,

ao pagamento do excedente à Monte Líbano e à Attlantis (a partir a convolação da Promessa de Cessão Fiduciária Attlantis na Cessão Fiduciária Attlantis). Referido excedente será pago à Monte Líbano a título de “Saldo Remanescente do Preço da Cessão”, consistindo em ajuste do Preço de Cessão originalmente pactuado, e à Attlantis, a partir a convolação da Promessa de Cessão Fiduciária Attlantis na Cessão Fiduciária Attlantis, a título de devolução do excedente dos Créditos Imobiliários Attlantis, e desde que não haja qualquer inadimplemento, pecuniário ou não, de qualquer das Obrigações Garantidas, excetuados inadimplementos dos Devedores nos Contratos Imobiliários.

4.5. Caso, ao contrário do disposto no item 4.4 acima, o Cálculo de Excedente indique que os recursos recebidos na Conta Centralizadora no Mês de Competência tenham sido inferiores aos valores que serão utilizados na Ordem de Pagamentos, a Securitizadora notificará a Monte Líbano, a Attlantis (a partir a convolação da Promessa de Cessão Fiduciária Attlantis na Cessão Fiduciária Attlantis) e os Fiadores para que complementem os valores faltantes nos termos da Coobrigação e da Fiança referidas na Cláusula Quinta ao presente instrumento. Monte Líbano, Attlantis (a partir a convolação da Promessa de Cessão Fiduciária Attlantis na Cessão Fiduciária Attlantis) e Fiadores deverão depositar os valores na Conta Centralizadora até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente ao recebimento da notificação enviada pela Securitizadora, exceto se menor prazo for necessário para que o fluxo de pagamento dos CRI ou pagamentos do Patrimônio Separado não sejam afetados.

4.5.1. Sem prejuízo do exercício da Coobrigação e da Fiança acima indicada, a Securitizadora, a seu exclusivo critério, poderá utilizar recursos do Fundo de Reserva então existente para completar os valores faltantes. Neste caso, Monte Líbano, Attlantis e Fiadores têm ciência e concordam que (i) referida utilização do Fundo de Reserva será feita em benefício dos investidores, e não delas próprias, o que não as exime do cumprimento da Coobrigação e da Fiança quando instadas para tanto, e (ii) a obrigação de aporte de recursos continuará a existir, porém sendo agora direcionada à recomposição do Fundo de Reserva utilizado.

4.6. Até o adimplemento integral das Obrigações Garantidas, Monte Líbano e Attlantis (a partir a convolação da Promessa de Cessão Fiduciária Attlantis na Cessão Fiduciária Attlantis) deverão mensalmente assegurar que os valores referentes aos Créditos Imobiliários Monte Líbano, os Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano e os Créditos Imobiliários Attlantis (líquidos das Antecipações), recebidos na Conta Centralizadora ao longo de um Mês de Competência seja equivalente a, pelo menos, 120% (cento e vinte por cento) das Obrigações Garantidas do Mês de Apuração (“Razão de Garantia do Fluxo Mensal”). Para facilitar o entendimento, a fórmula abaixo será utilizada para a verificação do cumprimento da Razão de Garantia do Fluxo Mensal:

$$CIT_m > RG_m \times PMT$$

Onde:
CIT_m = Créditos Imobiliários Monte Líbano, Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano e Créditos Imobiliários Attlantis recebidos no Mês de Competência, sem Antecipações
RG_m = Razão de Garantia do Fluxo Mensal
PMT = Parcela do CRI do Mês de Apuração

DocuSign Envelope ID: 0F03BB90-188B-4A4C-A494-5CF36548F169

4.7. Em complemento à Razão de Garantia do Fluxo Mensal e, até o adimplemento integral das Obrigações Garantidas, Monte Líbano e Attlantis (a partir a convolação da Promessa de Cessão Fiduciária Attlantis na Cessão Fiduciária Attlantis) deverão mensalmente assegurar que (i) o valor presente do saldo devedor da totalidade dos Créditos Imobiliários Monte Líbano, dos Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano e dos Créditos Imobiliários Attlantis, de um Mês de Competência, consideradas somente suas parcelas com vencimento dentro do prazo de amortização dos CRI, (ii) descontado à taxa de juros dos CRI, seja equivalente a, pelo menos, 120% (cento e vinte por cento) do (a) saldo devedor dos CRI integralizados até então, calculado conforme o Termo de Securitização e posicionado no último dia do Mês de Competência, (b) subtraídos os valores integrantes do Fundo de Reserva ("Razão de Garantia do Saldo Devedor" e, em conjunto à Razão de Garantia do Fluxo Mensal, "Razões de Garantia"). Para facilitar o entendimento, a fórmula abaixo será utilizada para a verificação do cumprimento da Razão de Garantia do Saldo Devedor:

$$VP(CIT_i) = RG_{SD} \times (SD_{CRI})$$

Onde:
VP = Valor Presente à taxa de emissão dos CRI, no Mês de Competência
CIT_i = Créditos Imobiliários Monte Líbano, Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano e Créditos Imobiliários Attlantis elegíveis do Mês de Competência
RG_{SD} = Razão de Garantia do Saldo Devedor
SD_{CRI} = Saldo devedor dos CRI integralizados até o último dia do Mês de Competência, menos o valor do Fundo de Reserva

4.7.1. O cálculo da Razão Mínima de Garantia do Saldo Devedor considerará apenas os Créditos Imobiliários Monte Líbano, os Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano e os Créditos Imobiliários Attlantis (a partir a convolação da Promessa de Cessão Fiduciária Attlantis na Cessão Fiduciária Attlantis), que preencherem os seguintes requisitos ("Critérios de Elegibilidade"):

- a) nenhuma parcela em atraso por mais de 120 (cento e vinte) dias;
- b) ser oriundo dos Empreendimentos Imobiliários e ter respectivo Contrato Imobiliário celebrado nos termos da Lei 6.766, no caso dos Créditos Imobiliários Monte Líbano e dos Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano; ou da Lei 4.591, no caso dos Créditos Imobiliários Attlantis;
- c) os 10 (dez) maiores Devedores individuais não poderão ser responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) do volume total dos Créditos Imobiliários Monte Líbano, dos Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano e dos Créditos Imobiliários Attlantis (a partir a convolação da Promessa de Cessão Fiduciária Attlantis na Cessão Fiduciária Attlantis), em conjunto;
- d) os Créditos Imobiliários Monte Líbano, os Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano e os Créditos Imobiliários Attlantis (a partir a convolação da Promessa de Cessão Fiduciária Attlantis na Cessão Fiduciária Attlantis), em conjunto, não poderão ter concentração superior a 10% (dez por cento) em pessoas físicas (natural) ou jurídicas

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R\$ 11.757,67	R\$ 3.341,66	R\$ 2.287,18	R\$ 618,83	R\$ 806,95	R\$ 564,37	R\$ 246,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.623,10

DocuSign Envelope ID: 0F03BB90-188B-4A4C-A494-5CF36548F169

pertencentes ao grupo econômico da Monte Líbano e/ou da Attlantis (a partir a convalidação da Promessa de Cessão Fiduciária Attlantis na Cessão Fiduciária Attlantis); e e) uma única pessoa física (natural) não poderá ser Devedor de volume superior a 5% (cinco por cento) do saldo devedor dos Créditos Imobiliários Monte Líbano, dos Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano e dos Créditos Imobiliários Attlantis (a partir a convalidação da Promessa de Cessão Fiduciária Attlantis na Cessão Fiduciária Attlantis), em conjunto.

4.8. A Razão de Garantia do Fluxo Mensal de um mês de competência será apurada na respectiva Data de Apuração, enquanto a Razão de Garantia do Saldo Devedor será apurada no 20º (vigésimo) dia do respectivo mês de apuração. Quando da verificação de desenquadramento das Razões de Garantia a Securitizadora indicará o montante necessário a seu reenquadramento (calculado conforme item 4.8.1 abaixo) no Cálculo de Excedente (i) da própria Data de Apuração em que o desenquadramento foi verificado, no caso da Razão de Garantia do Fluxo Mensal, ou (ii) da próxima Data de Apuração, no caso da Razão de Garantia do Saldo Devedor, sendo referidos valores destinados à amortização extraordinária dos CRI na forma da Ordem de Pagamentos.

4.8.1. O montante necessário para reenquadramento da Razão de Garantia do Fluxo Mensal será calculado pela diferença entre (i) os valores que deveriam ter sido recebidos na Conta Centralizadora no mês de competência para cumprimento da razão mínima requerida, e (ii) os valores efetivamente recebidos. O montante necessário para reenquadramento da Razão de Garantia do Saldo Devedor corresponderá ao valor de amortização do saldo devedor dos CRI necessário para que a Razão de Garantia do Saldo Devedor fique enquadrada.

4.8.2. Independentemente da tomada das medidas acima para reenquadramento da Razão de Garantia do Fluxo Mensal, a Securitizadora poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, visando garantir a adequada estrutura de pagamentos dos CRI e desde que a Razão de Garantia do Saldo Devedor esteja enquadrada, alterar a Tabela Vigente (conforme definida no Termo de Securitização) de modo a acomodar os pagamentos futuros previstos.

4.8.3. Sem prejuízo da manutenção do procedimento de reenquadramento indicado na item 4.8, a Securitizadora poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer momento após a verificação de desenquadramento das Razões de Garantia, notificar a Monte Líbano, a Attlantis e/ou os Fiadores para que, em até 3 (três) Dias Úteis, depositem os valores necessários a seu reenquadramento.

4.9. Tanto para fins de verificação das Razões de Garantia e realização dos pagamentos previstos nesta Cláusula, quanto para o controle e monitoramento por parte da Securitizadora, Monte Líbano e Attlantis (a partir a convolação da Promessa de Cessão Fiduciária Attlantis na Cessão Fiduciária Attlantis) comprometem-se a cumprir os termos do Contrato de Servicing e prestar todas as informações necessárias para que o Servicer possa validar e apurar a soma do saldo devedor atualizado dos Créditos Imobiliários Monte Líbano, dos Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano e dos Créditos Imobiliários Attlantis (a partir a convolação da

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R\$ 11.757,67	R\$ 3.341,66	R\$ 2.287,18	R\$ 618,83	R\$ 806,95	R\$ 564,37	R\$ 246,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.623,10

DocuSign Envelope ID: 0F03BB90-188B-4A4C-A494-5CF36548F169

celebração de tais Termos de Cessão Fiduciária será feita desde que haja necessidade, sendo certo que, a critério da Securitizadora, poderão ser celebrados com maior recorrência. A participação ou interveniência da CHP e da Atlantis nos Termos de Cessão Fiduciária que tenham por objeto a Cessão Fiduciária Monte Líbano fica expressamente dispensada, dado que seu objeto trata exclusivamente dos Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano.

5.3.6.1. Nesta hipótese, a Monte Líbano deverá averbar o Termo de Cessão Fiduciária em Cartório de Títulos e Documentos da sede das Partes, à margem deste Contrato de Cessão, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos contados da data de sua assinatura, o que deverá ser comprovado em até 2 (dois) Dias Úteis dos registros mediante envio à Securitizadora e ao Agente Fiduciário.

5.3.6.2. A Monte Líbano nomeia a Securitizadora, de forma irrevogável e irretratável, como sua procuradora, com poderes (i) para representá-las “em causa própria”, nos termos do artigo 685 do Código Civil, objetivando a inclusão da descrição Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano e/ou a modificação das características dos Contratos Imobiliários Monte Líbano, por meio da celebração de Termo de Cessão Fiduciária, em periodicidade trimestral, observado o Contrato de Cessão; (ii) para tomar todas as medidas que sejam necessárias para o aperfeiçoamento ou manutenção da Cessão Fiduciária Monte Líbano, incluindo, mas não limitado a, representação da Monte Líbano na assinatura e averbação dos Termos de Cessão Fiduciária nos Cartórios de Títulos e Documentos da sede das Partes à margem deste Contrato e/ou de outros documentos exigidos para o aperfeiçoamento ou manutenção da Cessão Fiduciária Monte Líbano, e (iii) para tomar qualquer medida com relação à excussão da garantia aqui prevista, nos termos deste Contrato de Cessão. A Monte Líbano concorda em assinar e entregar à Securitizadora a procuração de modelo previsto no Anexo VI-A, bem como a qualquer sucessor seu, para assegurar que tal sucessor tenha poderes para praticar os atos e deter os direitos e obrigações especificados no presente instrumento. O mandato ora outorgado à Securitizadora é considerado condição essencial do negócio ora contratado e é outorgado em caráter irrevogável e irretratável, até o integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas.

5.3.7. A Securitizadora exercerá sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano os poderes que lhe são assegurados pela legislação vigente (executando extrajudicialmente a presente garantia na forma da lei), podendo consolidar a propriedade dos Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano depositados na Conta Centralizadora, dar quitação e assinar quaisquer documentos ou termos por mais especiais que sejam, necessários à prática dos atos aqui referidos, independentemente de qualquer notificação e/ou comunicação à Monte Líbano, para o adimplemento das Obrigações Garantidas.

5.3.8. Verificado o não cumprimento das Obrigações Garantidas, os Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano serão utilizados pela Securitizadora para sua satisfação mediante excussão parcial e/ou total da garantia, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 19 da Lei 9.514, principalmente na forma da Ordem de Pagamentos, de modo que

DocuSign Envelope ID: 0F03BB90-188B-4A4C-A494-5CF36548F169

as importâncias recebidas diretamente dos Devedores Monte Líbano dos Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano serão consideradas na quitação das Obrigações Garantidas.

5.3.9. A excussão acima referida será extrajudicial e poderá ser realizada pela Securitizadora independentemente da realização de qualquer forma de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, total ou parcialmente, conforme preços, valores e/ou em termos e condições que considerar apropriado, aplicando o produto daí decorrente no pagamento das Obrigações Garantidas vencidas e não pagas.

5.4. Promessa de Cessão Fiduciária Attlantis: Em garantia do fiel e cabal pagamento de todo e qualquer montante devido com relação às Obrigações Garantidas, e conforme já indicado na Cláusula Primeira, a Attlantis, neste ato, promete outorgar a Cessão Fiduciária Attlantis à Securitizadora, nos termos do §3º do artigo 66-B da Lei 4.728, com a nova redação dada pelo artigo 55 da Lei 10.931, e dos artigos 18 a 20 da Lei 9.514 e, no que for aplicável, dos artigos 1.361 e seguintes do Código Civil e demais disposições legais aplicáveis, outorgando à Securitizadora, a partir da efetiva implementação da Cessão Fiduciária Attlantis, a propriedade fiduciária, o domínio resolúvel e a posse indireta, dos bens e direitos indicados abaixo, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições sendo objeto da Cessão Fiduciária Attlantis o os Créditos Imobiliários Attlantis.

5.4.1. A Promessa de Cessão Fiduciária Attlantis será convolada na Cessão Fiduciária Attlantis por ocasião do efetivo desembolso, ainda que parcial, das CCB 3, 4, 5, 6, 7 e/ou 8. A Securitizadora deverá comprovar a constituição da Cessão Fiduciária Attlantis ao Agente Fiduciário em 2 (dois) Dias Úteis da sua efetivação.

5.4.2. Aplicar-se-á à Cessão Fiduciária Attlantis, uma vez implementada, no que couber e não for contrário a algum dispositivo deste instrumento, o disposto nos artigos 1.421, 1.425 e 1.426, do Código Civil.

5.4.3. As Partes declaram, para os fins do artigo 18 da Lei 9.514 e demais disposições aplicáveis, que as Obrigações Garantidas apresentam nesta data as características descritas neste instrumento e do Termo de Securitização, que, incorporado por referência, constitui parte integrante e inseparável deste Contrato.

5.4.4. Antes da implementação da Cessão Fiduciária Atlantis, a Atlantis se obriga a não vender, ceder, transferir ou de qualquer maneira gravar, onerar ou alienar em benefício de qualquer outra parte, que não a Securitizadora, os Créditos Imobiliários Atlantis, seja parcial ou totalmente, independentemente do grau de prioridade, sem a prévia e expressa autorização da Securitizadora. Após a implementação da Cessão Fiduciária Atlantis, a Atlantis se obriga a (i) não vender, ceder, transferir ou de qualquer maneira gravar, onerar ou alienar em benefício de qualquer outra parte, que não a Securitizadora, os Créditos Imobiliários Atlantis, seja parcial ou totalmente, independentemente do grau de prioridade, e (ii) a praticar todos os atos e cooperar com a Securitizadora em tudo que se fizer necessário ao cumprimento dos procedimentos aqui previstos, inclusive no que se refere ao atendimento das exigências legais e regulamentares necessárias ao recebimento dos Créditos Imobiliários Atlantis.

DocuSign Envelope ID: 0F03BB90-188B-4A4C-A494-5CF36548F169

5.4.4.1. Os Devedores Atlantis poderão financiar a aquisição de suas Unidades Atlantis junto a instituições financeiras habilitadas para tanto, hipótese em que os respectivos Créditos Imobiliários Atlantis serão antecipadamente quitados com recursos destes financiamentos.

5.4.4.2. Na ocorrência da hipótese referida no item 2.8.1 acima, a Cessão Fiduciária Attlantis não será constituída.

5.4.5. Após implementada a Cessão Fiduciária Attlantis, sempre que forem celebrados novos Contratos Imobiliários Attlantis, a Attlantis se obriga a fazer com que observem os Critérios de Elegibilidade, bem como a acrescentar à garantia de Cessão Fiduciária Attlantis os Créditos Imobiliários Attlantis, até a liquidação total das Obrigações Garantidas.

5.4.6. Não obstante, após implementada a Cessão Fiduciária Attlantis, os Créditos Imobiliários Attlantis estarem vinculados à Cessão Fiduciária Attlantis a partir da assinatura de cada Contrato Imobiliário, as Attlantis e a Securitizadora se comprometem a celebrar Termos de Cessão Fiduciária, em periodicidade de critério da Securitizadora (mas nunca em intervalo menor que o trimestral), para formalizar a inclusão de novos (e/ou a modificação das características de antigos) Contratos Imobiliários Attlantis, conforme informações recebidas pela Securitizadora e devidas pela Attlantis nos termos do Contrato de Servicing. A celebração de tais Termos de Cessão Fiduciária será feita desde que haja necessidade, sendo certo que, a critério da Securitizadora, poderão ser celebrados com maior recorrência. A participação ou interveniência da CHP e da Monte Líbano nos Termos de Cessão Fiduciária que tenham por objeto a Cessão Fiduciária Attlantis fica expressamente dispensada, dado que seu objeto trata exclusivamente dos Créditos Imobiliários Attlantis.

5.4.6.1. Nesta hipótese, a Attlantis deverá averbar o Termo de Cessão Fiduciária em Cartório de Títulos e Documentos da sede das Partes, à margem deste Contrato de Cessão, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos contados da data de sua assinatura, o que deverá ser comprovado em até 2 (dois) Dias Úteis dos registros mediante envio à Securitizadora e ao Agente Fiduciário.

5.4.6.2. A partir da implementação da Cessão Fiduciária Attlantis, a Attlantis nomeia a Securitizadora, de forma irrevogável e irretroatável, como sua procuradora, com poderes (i) para representá-las “em causa própria”, nos termos do artigo 685 do Código Civil, objetivando a inclusão da descrição Créditos Imobiliários Attlantis e/ou a modificação das características dos Contratos Imobiliários Attlantis, por meio da celebração de Termo de Cessão Fiduciária, em periodicidade trimestral, observado o Contrato de Cessão; (ii) para tomar todas as medidas que sejam necessárias para o aperfeiçoamento ou manutenção da Cessão Fiduciária Attlantis, incluindo, mas não limitado a, representação da Attlantis na assinatura e averbação dos Termos de Cessão Fiduciária nos Cartórios de Títulos e Documentos da sede das Partes à margem deste Contrato e/ou de outros documentos exigidos para o aperfeiçoamento ou manutenção da Cessão Fiduciária Attlantis, e (iii) para tomar

DocuSign Envelope ID: 0F03BB90-188B-4A4C-A494-5CF36548F169

qualquer medida com relação à excussão da garantia aqui prevista, nos termos deste Contrato de Cessão. Para fins de implementação da Cessão Fiduciária Attlantis, a Attlantis concorda em assinar e entregar à Securitizadora a procuração de modelo previsto no Anexo VI-B, bem como a qualquer sucessor seu, para assegurar que tal sucessor tenha poderes para praticar os atos e deter os direitos e obrigações especificados no presente instrumento. O mandato ora outorgado à Securitizadora é considerado condição essencial do negócio ora contratado e é outorgado em caráter irrevogável e irretratável, até o integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas.

5.4.7. A partir da implementação da Cessão Fiduciária Attlantis, a Securitizadora exercerá sobre os Créditos Imobiliários Attlantis os poderes que lhe são assegurados pela legislação vigente (executando extrajudicialmente a presente garantia na forma da lei), podendo consolidar a propriedade dos Créditos Imobiliários Attlantis depositados na Conta Centralizadora, dar quitação e assinar quaisquer documentos ou termos por mais especiais que sejam, necessários à prática dos atos aqui referidos, independentemente de qualquer notificação e/ou comunicação à Monte Líbano, para o adimplemento das Obrigações Garantidas.

5.4.8. Verificado o não cumprimento das Obrigações Garantidas, os Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano serão utilizados pela Securitizadora para sua satisfação mediante excussão parcial e/ou total da garantia, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 19 da Lei 9.514, principalmente na forma da Ordem de Pagamentos, de modo que as importâncias recebidas diretamente dos Devedores Attlantis dos Créditos Imobiliários Attlantis serão consideradas na quitação das Obrigações Garantidas.

5.4.9. A excussão acima referida será extrajudicial e poderá ser realizada pela Securitizadora independentemente da realização de qualquer forma de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, total ou parcialmente, conforme preços, valores e/ou em termos e condições que considerar apropriado, aplicando o produto daí decorrente no pagamento das Obrigações Garantidas vencidas e não pagas.

5.5. Fiança: Os Fiadores assinam este Contrato na condição de solidariamente coobrigados e principais pagadores, com a Monte Líbano e com a Attlantis (a partir da implementação da Cessão Fiduciária Attlantis), pelas Obrigações Garantidas, incluindo pagamento integral dos Créditos Imobiliários Monte Líbano, dos Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano e dos Créditos Imobiliários Attlantis (a partir da implementação da Cessão Fiduciária Attlantis), Recompra Parcial dos Créditos Imobiliários Monte Líbano, Recompra Compulsória dos Créditos Imobiliários Monte Líbano ou Multa Indenizatória ("Fiança"). Os Fiadores se comprometem, de forma solidária, a honrar a Fiança ora prestada, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, renunciando expressamente aos benefícios previstos nos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 821, 822, 824, 827, 834, 835, 837, 838 e 839, do Código Civil e 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada ("Código de Processo Civil"), declarando, neste ato, não existir qualquer impedimento legal ou convencional que lhes impeça de assumir a Fiança.

Protocolo nº 1.902.578 de 05/03/2021 às 10:34:10h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **1.900.877** em **05/03/2021** neste **6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Antonio Vilmar Carneiro - Escrevente Autorizado.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R\$ 11.757,67	R\$ 3.341,66	R\$ 2.287,18	R\$ 618,83	R\$ 806,95	R\$ 564,37	R\$ 246,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.623,10

DocuSign Envelope ID: 0F03BB90-188B-4A4C-A494-5CF36548F169

- e) se houver morte dos Fiadores, sem que, na Assembleia dos Titulares dos CRI, a ser convocada em até 10 (dez) Dias Úteis, contados da ocorrência do evento seja estabelecido um novo fiador, que formalize a assunção de tais obrigações no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data da referida Assembleia, ou, na referida Assembleia, seja dispensada a substituição do Fiador falecido;
- f) se houver fusão, cisão, incorporação ou qualquer outro processo de reestruturação societária da Monte Líbano, da Attlantis (a partir do desembolso das CCB) ou de suas sócias, que acarrete na alteração de participação das sócias na Monte Líbano, na Attlantis (a partir do desembolso das CCB), ou no controle de suas sócias, e/ou afete a capacidade da Monte Líbano, da Attlantis (a partir do desembolso das CCB) e/ou dos Fiadores de honrar as obrigações assumidas neste contrato, sem a prévia anuência, por escrito, da Securitizadora;
- g) se houver redução de capital da Monte Líbano ou da Attlantis (a partir do desembolso das CCB), sem a prévia concordância, por escrito, da Securitizadora;
- h) se as sócias da Monte Líbano ou da Attlantis (a partir do desembolso das CCB), sem o consentimento prévio, expresso e por escrito da Securitizadora, aprovarem deliberações que afetem suas participações societárias na Monte Líbano ou da Attlantis (a partir do desembolso das CCB) e/ou seu controle sobre os Empreendimentos Imobiliários e/ou os Créditos Imobiliários Monte Líbano, os Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano e os Créditos Imobiliários Attlantis (a partir da implementação da Cessão Fiduciária Attlantis), que tenham por objeto qualquer uma das seguintes matérias, sob pena de ineficácia perante as sociedades: (i) emissão de novas quotas representativas do capital social da Monte Líbano ou da Attlantis (a partir do desembolso das CCB) e quaisquer outros títulos, outorga de opção de compra de quotas, alienação, promessa de alienação, constituição de ônus ou gravames sobre as quotas representativas do capital social da Monte Líbano ou da Attlantis (a partir do desembolso das CCB) que não a Alienação Fiduciária de Quotas Monte Líbano e a Alienação Fiduciária de Quotas da Attlantis (uma vez efetivamente constituída e ainda em vigor); (ii) fusão, incorporação, cisão ou qualquer tipo de reorganização societária, ou transformação da Monte Líbano ou da Attlantis (a partir do desembolso das CCB); (iii) dissolução, liquidação ou qualquer outra forma de extinção da Monte Líbano ou da Attlantis (a partir do desembolso das CCB); (iv) redução do capital social ou resgate de quotas representativas do capital social da Monte Líbano ou da Attlantis (a partir do desembolso das CCB); e (v) participação pela Monte Líbano ou da Attlantis (a partir do desembolso das CCB) em qualquer operação que faça com que as declarações e garantias prestadas no presente contrato deixem de ser verdadeiras; sendo que a Monte Líbano ou a Attlantis (a partir do desembolso das CCB), conforme o caso, deverão comunicar a Securitizadora com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias contados da data prevista para a realização das referidas deliberações;
- i) se houver alteração do objeto social da Monte Líbano e/ou da Attlantis (a partir do desembolso das CCB), de forma a modificar suas atuais atividades principais ou a agregar a essas atividades novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios

Protocolo nº 1.902.578 de 05/03/2021 às 10:34:10h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **1.900.877** em **05/03/2021** neste **6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Antonio Vilmar Carneiro - Escrevente Autorizado.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R\$ 11.757,67	R\$ 3.341,66	R\$ 2.287,18	R\$ 618,83	R\$ 806,95	R\$ 564,37	R\$ 246,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.623,10

DocuSign Envelope ID: 0F03BB90-188B-4A4C-A494-5CF36548F169

Libano, dos Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano e dos Créditos Imobiliários Attlantis (a partir da constituição da Cessão Fiduciária Attlantis), tais como, exemplificativamente mas não exaustivamente, decisões referentes à forma de administração, projeto, obras, cronograma físico-financeiro, contratação e manutenção de terceiros prestadores de serviços essenciais das obras;

p) caso ocorram, no entendimento da Securitizadora e/ou do Medidor de Obras, alterações injustificáveis ao cronograma de obras de implantação do Empreendimento Atlantis (a partir do desembolso das CCB), incluindo sua prorrogação ou atraso na data final de entrega das reformas, a qual deve se dar em 31 de julho de 2022;

q) caso ocorram, no entendimento da Securitizadora e/ou do Medidor de Obras, alterações injustificáveis no custo estimado das obras de implantação do Empreendimento Atlantis (a partir do desembolso das CCB);

r) caso ocorram alterações na qualidade das obras de reforma do Empreendimento Attlantis (a partir do desembolso das CCB) que não contem com a avaliação e aprovação prévia da Securitizadora e do Medidor de Obras ou de empresa de engenharia especializada contratada pela Securitizadora para tal fim (“Empresa de Engenharia”) dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data em que referidas alterações sejam apresentadas pela Attlantis à Securitizadora e ao Medidor de Obras ou à Empresa de Engenharia (sendo certo que o silêncio da Securitizadora, do Medidor de Obras e/ou da Empresa de Engenharia ao término deste período não configurará aprovação tácita das alterações apresentadas);

s) caso a Monte Líbano ou a Atlantis (a partir do desembolso das CCB) tomem qualquer outro tipo de decisão aqui não relacionada e que venha a causar um efeito adverso na adimplência dos Créditos Imobiliários Monte Líbano, dos Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano e dos Créditos Imobiliários Atlantis;

t) caso a Monte Líbano e/ou a Attlantis (a partir do desembolso das CCB) assumam obrigações referentes a qualquer negócio alheio à consecução dos Empreendimentos Imobiliários, ou, ainda, pratiquem atos que possam colocar em risco a continuidade das atividades da Monte Líbano, da Attlantis (a partir do desembolso das CCB) e/ou dos Empreendimentos Imobiliários;

u) depósito de valores em conta distinta da Conta Centralizadora que não sejam repassados à Securitizadora no prazo determinado no item 3.3.3 acima;

v) transferência ou qualquer forma de cessão ou promessa de cessão a terceiros, pela Monte Líbano, pela Attlantis e/ou pelos Fiadores, de suas obrigações assumidas no Contrato de Cessão ou em qualquer dos Documentos da Operação sem anuência da Securitizadora;

w) ajuizamento de ações ou processos envolvendo questionamentos a respeito da aquisição dos Imóveis pela Monte Líbano ou a Attlantis que possam prejudicar o

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R\$ 11.757,67	R\$ 3.341,66	R\$ 2.287,18	R\$ 618,83	R\$ 806,95	R\$ 564,37	R\$ 246,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.623,10

DocuSign Envelope ID: 0F03BB90-188B-4A4C-A494-5CF36548F169

pagamento dos Créditos Imobiliários Monte Líbano, dos Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano e dos Créditos Imobiliários Attlantis:

x) caso a Monte Líbano ou a Atlantis, bem como suas controladas, sócias, administradores, funcionários, empregados, ou qualquer pessoa a eles ligadas, sejam implicadas em inquéritos civis ou criminais, ou sejam condenadas por crime (principalmente os constantes da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conforme alterada; da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada; e da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013), ou de qualquer maneira sejam implicadas em situações que possam vir a denegrir o nome, marca ou imagem da Securitizadora, suas sociedades correlatas, sócios e administradores;

y) caso as declarações prestadas pelo Monte Líbano, pela Attlantis e/ou Fiadores se provem falsas ou se revelarem incorretas ou enganosas;

z) não regularização de deficiências/pendências apontadas no relatório periódico do Servicer; e

aa) alteração das declarações da Monte Líbano, da Attlantis ou dos Fiadores em relação àquelas prestadas na data de assinatura do Contrato de Cessão.

6.4.1. Para os fins do disposto no item 6.4 acima, será considerado controle de uma sociedade sobre outra o poder que tal sociedade tenha, por meio de seus direitos de sócio, que lhe confira, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da outra sociedade, na forma do artigo 243, §2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

6.4.2. Fica desde já estabelecido que a transferência da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 66.493 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorriso, Estado do Mato Grosso, da Atlantis para a Quatto Empreendimentos EIRELI, sócia da Atlantis, não configurará Hipótese de Recompra Total dos Créditos Imobiliários Monte Líbano.

6.5. Uma vez desembolsadas as CCB, a Atlantis poderá, a seu exclusivo critério e conveniência, antecipar voluntariamente, de forma parcial ou integral, o pagamento das CCB mediante requerimento formal nesse sentido, enviado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos da efetiva data do pagamento antecipado, indicando o valor a ser pago antecipadamente ("Pagamento Antecipado Voluntário das CCB"). Nessa hipótese, a Atlantis ficará obrigada a pagar à Securitizadora, de uma só vez, (i) o valor do Pagamento Antecipado Voluntário das CCB indicado no requerimento, a ser abatido do saldo devedor das CCB (atualizado monetariamente até sua próxima data de pagamento, e com o juros incorridos até então), (ii) acrescido de multa compensatória de 2% (dois por cento) calculada sobre o saldo devedor das CCB proporcional ao saldo devedor dos CRI da primeira tranche, se a recompra for realizada até o 58º (quinquagésimo oitavo) mês contados da data de emissão dos CRI (inclusive), ou sem multa compensatória caso realizada após este prazo; e multa compensatória de 2% (dois por cento), calculada sobre o saldo devedor das CCB proporcional ao saldo devedor dos CRI da Parcela CCB Primeira Tranche, da Segunda, da Terceira e da Quarta Tranches, se a recompra for realizada antes da obtenção do

Termo de Verificação de Obras (ou documento equivalente) do Empreendimento Attlantis, (iii) e, caso o Pagamento Antecipado Voluntário das CCB recaia sobre a totalidade de seu saldo devedor, adicionado de todas as Despesas Recorrentes e demais Obrigações Garantidas em aberto à época (doravante “Valor do Pagamento Antecipado Voluntário das CCB”).

- 6.5.1. Após o recebimento do requerimento a Securitizadora deverá informar à Attlantis o Valor do Pagamento Antecipado Voluntário das CCB com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) Dias Úteis da data do pagamento pretendido.
- 6.5.2. O prazo indicado no item 6.5.1 acima é estipulado de modo a favorecer o operacional da Securitizadora, podendo esta renunciar seu cumprimento, a seu critério, caso consiga operacionalizar a recompra e resgate dos CRI decorrente do Pagamento Antecipado Voluntário das CCB em tempo menor.
- 6.5.3. O Pagamento Antecipado Voluntário Integral das CCB somente poderá ser realizado caso a Attlantis realize a Recompra Facultativa na forma do item 6.2 acima na mesma proporção.
- 6.5.4. Feitos os pagamentos pela Attlantis na forma acima, a Securitizadora fará o resgate dos CRI na data de pagamento sobre a qual o Valor do Pagamento Antecipado Voluntário das CCB e Valor da Recompra Facultativa foram calculados.

6.6. Na ocorrência de qualquer das Hipóteses de Recompra Total dos Créditos Imobiliários Monte Líbano relacionadas no item 6.4 acima (exceto a que consta do item (a)) ou de qualquer hipótese que enseje o pagamento da Multa Indenizatória prevista no item 7.1 abaixo, ocorrerá o vencimento antecipado das CCB, obrigando-se a Attlantis e os Fiadores, em razão do Aval, a pagar antecipadamente (i) o valor integral do saldo devedor das CCB (atualizado monetariamente até sua próxima data de pagamento, e com o juros incorridos até então), (ii) acrescido de multa compensatória de 2% (dois por cento) calculada sobre o saldo devedor, e (iii) adicionado de todas as Despesas Recorrentes e demais obrigações do Patrimônio Separado em aberto à época (“Valor de Liquidação das CCB por Vencimento Antecipado”).

6.7. Na ocorrência de qualquer das Hipóteses de Recompra Total dos Créditos Imobiliários Monte Líbano, com o consequente vencimento antecipado das CCB, a Securitizadora convocará uma Assembleia dos Titulares dos CRI para deliberar sobre a exigência da Recompra Total dos Créditos Imobiliários Monte Líbano e o pagamento do Valor de Liquidação das CCB por Vencimento Antecipado, podendo, no entanto, na impossibilidade de realização da Assembleia dos Titulares do CRI, por falta de quórum para instalação e/ou deliberação, ou caso haja risco de perecimento imediato do direito, exigir a imediata Recompra Total dos Créditos Imobiliários Monte Líbano e o pagamento do Valor de Liquidação das CCB por Vencimento Antecipado.

- 6.7.1. Quando notificados sobre a exigência de Recompra Total dos Créditos Imobiliários Monte Líbano e do pagamento do Valor de Liquidação das CCB por Vencimento Antecipado, a Monte Líbano e os Fiadores obrigam-se a recomprar os Créditos Imobiliários Lotes Monte Líbano e pagar o Valor de Liquidação das CCB por Vencimento Antecipado no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de tal notificação.

DocuSign Envelope ID: 0F03BB90-188B-4A4C-A494-5CF36548F169

6.7.2. O valor da Recompra Total dos Créditos Imobiliários Monte Líbano corresponderá (i) ao valor presente do saldo devedor dos Créditos Imobiliários Monte Líbano, (ii) acrescido de multa compensatória de 2% (dois por cento) calculada sobre referido saldo devedor, (iii) adicionado de todas as Despesas Recorrentes e demais Obrigações Garantidas em aberto à época ("Valor da Recompra Total").

6.7.3. O não cumprimento da obrigação de Recompra Total dos Créditos Imobiliários Monte Líbano e da obrigação de realizar o pagamento do Valor de Liquidação das CCB por Vencimento Antecipado no prazo e forma ora estabelecidos ensejará o pagamento de multa moratória de 2% (dois por cento), além de juros moratórios de 1% (um por cento) por mês ou fração, enquanto perdurar a mora, sem prejuízo da imediata execução das Garantias.

6.8. Sem prejuízo da configuração de uma Hipótese de Recompra Total dos Créditos Imobiliários Monte Líbano ou do consequente vencimento antecipado das CCB, a Securitizadora poderá, a seu exclusivo critério, de acordo com a gravidade do inadimplemento pela Monte Líbano, pela Attlantis (a partir do desembolso das CCB) e pelos Fiadores, e como forma de penalidade alternativa à Recompra Total dos Créditos Imobiliários Monte Líbano e ao vencimento antecipado das CCB, reter pagamentos devidos à Monte Líbano e à Attlantis (a partir do desembolso das CCB) nos termos deste instrumento até o cumprimento da obrigação inadimplida. A Securitizadora permanecerá com a faculdade de evoluir uma situação de retenção para uma situação de Recompra Total dos Créditos Imobiliários Monte Líbano e compensação dos valores devidos pela Attlantis em razão das CCB (a partir do desembolso das CCB) a qualquer momento. Até que a regularização da situação que motivou a retenção das devoluções aconteça, os pagamentos retidos não serão considerados para fins do cálculo das Razões de Garantia, ou para o adimplemento de outras obrigações eventuais da Monte Líbano, da Attlantis (a partir do desembolso das CCB) ou dos Devedores, a não ser que ocorra uma Hipótese de Recompra Total dos Créditos Imobiliários Monte Líbano, caso em que a Securitizadora poderá utilizar tais valores no cumprimento das Obrigações Garantidas e para pagamento do Valor de Liquidação das CCB por Vencimento Antecipado.

6.8.1. A Securitizadora poderá igualmente reter pagamentos devidos à Monte Líbano ou à Atlantis (a partir da constituição da Cessão Fiduciária Atlantis) no caso de estas estarem inadimplentes quanto às obrigações assumidas no Contrato de Servicing, ou quanto às obrigações de formalização previstas na Cláusula Terceira.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA INDENIZATÓRIA

7.1. Caso a legitimidade, existência, validade, eficácia ou exigibilidade dos Créditos Imobiliários Monte Líbano, dos Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano e/ou dos Créditos Imobiliários Attlantis (a partir da constituição da Cessão Fiduciária Attlantis) seja prejudicada, no todo ou em parte, ou a ilegitimidade, inexistência, invalidade, ineficácia ou inexigibilidade dos Créditos Imobiliários Monte Líbano, dos Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano e/ou dos Créditos Imobiliários Attlantis (a partir da constituição da Cessão Fiduciária Attlantis) seja reconhecida em decisão judicial ou arbitral com base na invalidação, nulificação, anulação, declaração de ineficácia, resolução, rescisão, resilição, denúncia, total ou parcial, de qualquer um

DocuSign Envelope ID: 0F03BB90-188B-4A4C-A494-5CF36548F169

encargos financeiros decorrentes de tal obrigação de restituição, isentando a Securitizadora de qualquer responsabilidade ou obrigação nesse sentido, inclusive obrigando-se em caso de pleito judicial a pleitear a retirada da Securitizadora do polo passivo de qualquer demanda.

7.2. Em nenhuma hipótese a CHP será responsável pelos riscos, custos e ônus relativos a demandas ou processos judiciais relacionados à presente cessão, aos Créditos Imobiliários Totais, à CCB ou, ainda, à constituição das Garantias. Nas demandas ou processos judiciais em face da Securitizadora e/ou da CHP, fica convencionado que a Securitizadora será a única responsável por conduzir as defesas relativas a essas demandas ou processos, buscando a exclusão, quando possível, da CHP do polo passivo das ações intentadas contra este último e buscando a inclusão, no polo passivo da demanda, da parte responsável pela existência ou fato gerador da demanda. Nestes casos, o escritório de advocacia para atuar em tais demandas será contratado pela Monte Líbano e/ou pela Attlantis (a partir do desembolso das CCB), a seu exclusivo critério e às suas próprias expensas.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DECLARAÇÕES, COMPROMISSOS E OBRIGAÇÕES

8.1. Cada uma das Partes declara e garante, individualmente, às demais Partes que:

- a) possui plena capacidade e legitimidade para celebrar o presente Contrato de Cessão, realizar todos os negócios jurídicos aqui previstos e cumprir todas as obrigações aqui assumidas, tendo tomado todas as medidas de natureza societária e outras eventualmente necessárias para autorizar a sua celebração, implementar todas as operações nele previstas e cumprir todas as obrigações nele assumidas;
- b) este Contrato de Cessão é validamente celebrado e constitui obrigação legal, válida, vinculante e exequível, de acordo com os seus termos;
- c) a celebração deste Contrato de Cessão e o cumprimento de suas obrigações (i) não violam qualquer disposição contida em seus documentos societários; (ii) não violam qualquer lei, regulamento, decisão judicial, administrativa ou arbitral, aos quais esteja vinculada; e (iii) não exigem qualquer outro consentimento, ação ou autorização de qualquer natureza;
- d) a celebração deste Contrato de Cessão e o cumprimento das obrigações nele estabelecidas não acarretam, direta ou indiretamente, o descumprimento, total ou parcial (i) de quaisquer contratos ou instrumentos dos quais as respectivas Partes, suas pessoas controladas, coligadas ou controladoras, diretas ou indiretas, ou sob controle comum, sejam parte ou aos quais estejam vinculados, a qualquer título, bens ou direitos de propriedade, ou (ii) de qualquer norma legal ou regulamentar a que as respectivas Partes, suas pessoas controladas, coligadas, ou controladoras, diretas ou indiretas, ou sob controle comum, ou qualquer bem ou direito de propriedade estejam sujeitos;
- e) está apta a cumprir as obrigações previstas neste Contrato de Cessão e agirá em relação a eles de boa-fé, probidade e com lealdade;

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R\$ 11.757,67	R\$ 3.341,66	R\$ 2.287,18	R\$ 618,83	R\$ 806,95	R\$ 564,37	R\$ 246,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.623,10

DocuSign Envelope ID: 0F03BB90-188B-4A4C-A494-5CF36548F169

- l) exceto conforme apontado no Relatório de Auditoria Jurídica, atesta a inexistência de débitos fiscais, previdenciários ou de qualquer outra natureza ou perante terceiros que possa afetar a cessão dos Créditos Imobiliários Monte Líbano ou a Cessão Fiduciária Monte Líbano;
- m) atestam a inexistência de passivo ambiental ou atividade poluidora nos Empreendimentos Monte Líbano; e
- n) atesta a inexistência de qualquer irregularidade na cadeia dominial dos Imóveis Monte Líbano, tampouco de qualquer razão para que os títulos de propriedade possam ser questionados.

8.4. A Attlantis declara, ainda, que:

- a) não se encontra impedida de realizar a Promessa de Cessão Fiduciária Attlantis;
- b) a partir do momento da convolação da Promessa de Cessão Fiduciária Attlantis na Cessão Fiduciária Attlantis, a Cessão Fiduciária Attlantis incluirá, de forma integral, todos os direitos, ações e prerrogativas dos Créditos Imobiliários Attlantis assegurados à Attlantis nos termos dos Contratos Imobiliários Attlantis;
- c) a partir do momento da convolação da Promessa de Cessão Fiduciária Attlantis na Cessão Fiduciária Attlantis, os Créditos Imobiliários Attlantis que integrarão a Cessão Fiduciária Attlantis atenderão aos Critérios de Elegibilidade, conforme aplicáveis;
- d) a partir do momento da convolação da Promessa de Cessão Fiduciária Attlantis na Cessão Fiduciária Attlantis, a aderência aos Critérios de Elegibilidade será assegurada aos Créditos Imobiliários Attlantis que integrarem a Cessão Fiduciária Attlantis até a liquidação total das Obrigações Garantidas;
- e) os Contratos Imobiliários Attlantis, se e quando celebrados, serão celebrados em relações contratuais regularmente constituídas, válidas e eficazes, sendo absolutamente verdadeiros todos os termos e valores neles indicados;
- f) conhece e aceita os termos da captação de recursos por meio da emissão pública dos CRI, conforme previsto no Termo de Securitização, os quais terão como lastro os Créditos Imobiliários, representados pelas CCI;
- g) responsabiliza-se pela existência, validade, eficácia e exequibilidade dos Créditos Imobiliários Attlantis que integrarão a Cessão Fiduciária Attlantis, a partir do momento da constituição da Cessão Fiduciária Attlantis;
- h) os Créditos Imobiliários Attlantis, se e quando constituídos, serão de sua legítima e exclusiva titularidade, e encontrar-se-ão livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames e/ou restrições de qualquer natureza, pessoal e/ou real, não sendo do conhecimento da Attlantis a existência de qualquer fato, até a presente data, que impeça,

DocuSign Envelope ID: 0F03BB90-188B-4A4C-A494-5CF36548F169

afetar os Imóveis, os Empreendimentos Imobiliários, bem como sobre a propositura de quaisquer ações ou processos envolvendo os Empreendimentos Imobiliários; e

l) indenizar os Titulares de CRI por todos e quaisquer prejuízos, danos, perdas, custos e/ou despesas (incluindo custas judiciais e honorários advocatícios) incorridos e comprovados, pelos Titulares dos CRI em razão da inveracidade ou incorreção de quaisquer das declarações prestadas pela Monte Libano, pela Attlantis e pelos Fiadores e/ou pelo descumprimento de suas obrigações nos termos deste Contrato e dos demais Documentos da Operação.

8.9. Sem prejuízo das demais obrigações e responsabilidades previstas neste instrumento, a partir do desembolso das CCB, Attlantis se obriga a prestar todas e quaisquer informações necessárias para comprovar a aplicação dos recursos dos Financiamentos Imobiliários no Empreendimento Attlantis, até a data de vencimento dos CRI, conforme solicitadas pelo Agente Fiduciário.

CLÁUSULA NONA – DA FORMA DE PAGAMENTO E DA MORA

9.1. Todos os pagamentos devidos nos termos deste Contrato de Cessão deverão ser feitos em moeda corrente nacional e em recursos imediatamente disponíveis, da seguinte forma:

- a) se devidos à Monte Líbano, por meio da realização de depósito de recursos imediatamente disponíveis, por sua conta e ordem, na Conta Autorizada da Monte Líbano;
- b) se devidos à Attlantis, por meio da realização de depósito de recursos imediatamente disponíveis, por sua conta e ordem, na Conta Autorizada da Attlantis; e
- c) se devidos à Securitizadora, por meio da realização de depósito de recursos imediatamente disponíveis na Conta Centralizadora.

9.2. O pagamento devido às Partes que não seja efetuado na Conta Autorizada da Monte Líbano, na Conta Autorizada da Attlantis ou na Conta Centralizadora, conforme o caso, será considerado como não realizado.

9.3. Todos os pagamentos que as Partes devam efetuar uma à outra nos termos deste Contrato de Cessão deverão ser feitos pelo seu valor líquido de quaisquer taxas ou contribuições que incidam ou venham incidir sobre tais pagamentos, de tal modo que as Partes deverão reajustar os valores de quaisquer pagamentos devidos para que, após quaisquer deduções ou retenções, seja depositado na Conta Autorizada da Monte Líbano, na Conta Autorizada da Attlantis ou na Conta Centralizadora, conforme aplicável, o mesmo valor de pagamento que teria sido depositado caso não tivessem ocorrido referidas deduções ou retenções.

9.4. O inadimplemento, por qualquer das Partes, de qualquer obrigação de pagamento prevista neste Contrato de Cessão caracterizará, de pleno direito, e independentemente de qualquer aviso ou notificação, a mora de tal parte, sujeitando-a ao pagamento dos seguintes encargos:

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R\$ 11.757,67	R\$ 3.341,66	R\$ 2.287,18	R\$ 618,83	R\$ 806,95	R\$ 564,37	R\$ 246,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.623,10

Protocolo nº 1.902.578 de 05/03/2021 às 10:34:10h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **1.900.877** em **05/03/2021** neste **6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Antonio Vilmar Carneiro - Escrevente Autorizado.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R\$ 11.757,67	R\$ 3.341,66	R\$ 2.287,18	R\$ 618,83	R\$ 806,95	R\$ 564,37	R\$ 246,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.623,10

DocuSign Envelope ID: 0F03BB90-188B-4A4C-A494-5CF36548F169

Autorizada da Monte Líbano, conforme o caso, em até 2 (dois) Dias Úteis da semana seguinte à apuração.

10.1.4. Monte Líbano e Attlantis ficarão obrigadas, nos mesmos termos da Cláusula Terceira, a: (i) notificar os Devedores dos Créditos Imobiliários Monte Líbano, de Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano e de Créditos Imobiliários Attlantis (caso a Cessão Fiduciária Attlantis tenha sido efetivamente constituída) retrocedidos na forma desta Cláusula no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do respectivo instrumento de retrocessão, para os fins do artigo 290 do Código Civil, por meios inequívocos; e (ii) imediatamente após o recebimento, pela Securitizadora, da Quitação do Agente Fiduciário, alterar os boletos enviados aos respectivos Devedores, para fazer constar a Monte Líbano ou a Attlantis, conforme o caso, como credora dos Créditos Imobiliários Monte Líbano, de Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano e de Créditos Imobiliários Attlantis (caso a Cessão Fiduciária Attlantis tenha sido efetivamente constituída).

10.2. No caso da ocorrência de Recompra Parcial dos Créditos Imobiliários Monte Líbano anteriores ao fim da operação, o Créditos Imobiliários que venham a ser relacionados a referido evento serão automaticamente retrocedidos pela Securitizadora para a Monte Líbano, sendo rescindida de pleno direito a cessão do crédito relacionado, transferindo-se a titularidade dos referidos Créditos Imobiliários Lotes Monte Líbano desde tal momento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS NOTIFICAÇÕES

11.1. Todas as comunicações entre as Partes serão consideradas válidas a partir do seu recebimento, com aviso de recebimento, nos endereços constantes abaixo, ou em outro que as Partes venham a indicar, por escrito, durante a vigência deste Contrato de Cessão.

(a) se para a Securitizadora:

FORTE SECURITIZADORA S.A.

Rua Fidêncio Ramos, 213, conj. 41, Vila Olímpia
São Paulo – SP, CEP 04551-010
At.: Sr. Rodrigo Ribeiro
Telefone: (11) 4118-0640
E-mail: gestao@fortesec.com.br

(b) se para as Cedentes:

MONTE LÍBANO EMPREENDIMENTOS LTDA.

Av. Tancredo Neves, nº 1479, Sala 01, Edifício Village, Bairro Centro
Sorriso – MT, CEP 78.890-000
At.: Sra. Beatriz Alves de Freitas
Telefone: (66) 3544-4185 / (66) 99923-9929
E-mail: bia@quatto.net.br / coordenador@quatto.net.br

DocuSign Envelope ID: 0F03BB90-188B-4A4C-A494-5CF36548F169

12.3. Caso a Securitizadora venha a arcar com quaisquer despesas devidas pela Monte Líbano e/ou pela Attlantis nos termos deste Contrato de Cessão, a Securitizadora poderá solicitar o reembolso de tais despesas, o qual deverá ser realizado dentro de um prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis contados da respectiva solicitação pela Securitizadora, desde que acompanhada dos comprovantes do pagamento de tais despesas.

12.3.1. Caso não realizado o reembolso, os custos serão descontados diretamente da Conta Centralizadora, responsabilizando-se a Monte Líbano, a Attlantis (caso a Cessão Fiduciária Attlantis tenha sido efetivamente constituída) e os Fiadores por eventuais prejuízos que tal desconto venha causar aos investidores titulares dos CRI.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA – DA TUTELA ESPECÍFICA

13.1. As obrigações de fazer e de não fazer previstas neste Contrato de Cessão serão exigíveis, se não houver estipulação de prazo específico, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis, ou em prazo específico justificadamente indicado na referida notificação, de forma a possibilitar o cumprimento da obrigação pela Parte prejudicada, sempre contados do recebimento da respectiva notificação enviada pela Parte prejudicada. Será facultada à Parte prejudicada, ainda, a adoção das medidas judiciais necessárias, tais como (a) tutela específica ou (b) obtenção do resultado prático equivalente, por meio da tutela específica a que se refere o artigo 497 do Código de Processo Civil, além de ressarcimento de danos morais e patrimoniais.

13.2. Caso alguma das Partes descumpra qualquer das obrigações de dar, fazer ou não fazer previstas neste Contrato de Cessão e, notificada para sanar tal inadimplemento, deixe de fazê-lo no prazo, a Parte prejudicada, independentemente de qualquer outro aviso, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, poderá requerer, com fundamento no artigo 300 e seus parágrafos, combinado com o artigo 301, do Código de Processo Civil, a tutela específica da obrigação inadimplida.

13.3. As Partes desde já expressamente reconhecem que o comprovante de recebimento da notificação mencionada no item 13.2, acima, acompanhado dos documentos que a tenham fundamentado, será bastante para instruir o pedido de tutela específica da obrigação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. As Partes reconhecem que o presente Contrato de Cessão constitui título executivo extrajudicial, inclusive para fins e efeitos dos artigos 815 e seguintes do Código de Processo Civil.

14.2. Qualquer alteração ao presente Contrato de Cessão somente será considerada válida e eficaz se feita por escrito, assinada pelas Partes, e deverá ser encaminhada para averbação nos respectivos registros de títulos e documentos no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis. Não obstante, após a emissão dos CRI, este Contrato de Cessão e/ou os demais Documentos da Operação somente poderão ser alterados mediante anuência dos titulares dos CRI em circulação, observados os quóruns estabelecidos no Termo de Securitização, não sendo, entretanto, necessária a anuência dos titulares dos CRI em circulação sempre que tal alteração (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a

por escrito e específica. O fato de uma das Partes deixar de exigir o cumprimento de qualquer das disposições ou de quaisquer direitos relativos a este Contrato de Cessão ou não exercer quaisquer faculdades aqui previstas não será considerado uma renúncia a tais disposições, direitos ou faculdades, não constituirá novação e não afetará de qualquer forma a validade deste Contrato de Cessão.

14.8. Se qualquer disposição deste Contrato de Cessão for considerada inválida e/ou ineficaz, as Partes deverão emendar seus melhores esforços para substituí-la por outra de conteúdo similar e com os mesmos efeitos. A eventual invalidade e/ou ineficácia de uma ou mais cláusulas não afetará as demais disposições do presente Contrato de Cessão.

14.9. Este Contrato de Cessão constitui o único e integral acordo entre as Partes com relação aos assuntos aqui tratados, substituindo todos os outros documentos, cartas, memorandos ou propostas entre as Partes, bem como os entendimentos orais mantidos entre elas, anteriores à presente data.

14.10. As Partes declaram que o presente Contrato de Cessão integra um conjunto de negociações de interesses recíprocos, envolvendo a celebração, além deste Contrato de Cessão, os demais Documentos da Operação, razão por que nenhum dos Documentos da Operação poderá ser interpretado e/ou analisado isoladamente.

14.11. Para os fins deste Contrato de Cessão, “Dia(s) Útil(eis)” significa (i) com relação a qualquer obrigação pecuniária, qualquer dia que não seja sábado, domingo dia declarado como feriado nacional na República Federativa do Brasil; e (ii) com relação a qualquer obrigação não pecuniária, qualquer dia no qual não haja expediente nos bancos comerciais nas comarcadas das Partes, e que não seja sábado.

14.12. As Partes deverão manter a confidencialidade de todas as informações advindas desta relação contratual, que estejam fora do domínio público, ou seja, daquelas que terceiros não teriam acesso a menos que divulgadas pelas mesmas. As informações confidenciais poderão ser reveladas somente (i) em cumprimento às disposições legais, determinações judiciais ou aos despachos das entidades competentes, (ii) em cumprimento a um requerimento de um órgão público ou de uma entidade reguladora do governo, (iii) a fim de defender qualquer das Partes de alegações de violação dos direitos de terceiros ou para proteger os interesses e o bom nome de qualquer das Partes ou de terceiros, (iv) a fim de identificar e sanar problemas técnicos, (v) a fim de dar cumprimento às cláusulas e condições ajustadas nos Documentos da Operação, ou (vi) no âmbito do fornecimento de informações a investidores interessados na aquisição dos CRI, sempre no intuito de suportar sua tomada de decisão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ARBITRAGEM

15.1. As Partes se comprometem a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Contrato de Cessão de Créditos.

15.1.1. A constituição, a validade e interpretação deste Contrato de Cessão de Créditos, incluindo da presente cláusula de resolução de conflitos, serão regidos de acordo com as

DocuSign Envelope ID: 0F03BB90-188B-4A4C-A494-5CF36548F169

leis substantivas da República Federativa do Brasil vigentes na data de assinatura deste instrumento. Fica expressamente proibida e renunciada pelas Partes a aplicação de equidade e/ou de quaisquer princípios e regras não previstas pelas leis substantivas acima mencionadas.

15.2. Todo litígio ou controvérsia originário ou decorrente do presente Contrato de Cessão será definitivamente decidido por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada ("Lei 9.307").

15.2.1. A arbitragem será administrada pela Câmara de Arbitragem Empresarial do Brasil – CAMARB ("Câmara"), cujo regulamento ("Regulamento") as Partes adotam e declaram conhecer.

15.2.2. As especificações dispostas neste Contrato de Cessão têm prevalência sobre as regras do Regulamento da Câmara acima indicada.

15.2.3. A Parte que, em primeiro lugar, der início ao procedimento arbitral deve manifestar sua intenção à Câmara, indicando a matéria que será objeto da arbitragem, o seu valor e o(s) nome(s) e qualificação(ões) completo(s) da(s) parte(s) contrária(s) e anexando cópia deste Contrato de Cessão. A mencionada correspondência será dirigida ao presidente da Câmara, através de entrega pessoal ou por serviço de entrega postal rápida.

15.2.4. A controvérsia será dirimida por 3 (três) árbitros, indicados de acordo com o citado Regulamento, competindo ao presidente da Câmara indicar árbitros e substitutos no prazo de 5 (cinco) dias, caso as Partes não cheguem a um consenso, a contar do recebimento da solicitação de instauração da arbitragem, através da entrega pessoal ou por serviço de entrega postal rápida.

15.2.5. Os árbitros ou substitutos indicados firmarão o termo de independência, de acordo com o disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 9.307/96, considerando a arbitragem instituída.

15.2.6. A arbitragem processar-se-á na Cidade de São Paulo – SP, o idioma utilizado será o Português Brasileiro (pt-BR) e os árbitros decidirão de acordo com as regras de direito.

15.2.7. A sentença arbitral será proferida no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do termo de independência pelo árbitro e substituto.

15.2.8. A Parte que solicitar a instauração da arbitragem arcará com as despesas que devam ser antecipadas e previstas na tabela de custas da Câmara. A sentença arbitral fixará os encargos e as despesas processuais que serão arcadas pela parte vencida.

15.2.9. A sentença arbitral será espontânea e imediatamente cumprida em todos os seus termos pelas Partes.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R\$ 11.757,67	R\$ 3.341,66	R\$ 2.287,18	R\$ 618,83	R\$ 806,95	R\$ 564,37	R\$ 246,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.623,10

Protocolo nº 1.902.578 de 05/03/2021 às 10:34:10h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **1.900.877** em **05/03/2021** neste **6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Antonio Vilmar Carneiro - Escrevente Autorizado.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R\$ 11.757,67	R\$ 3.341,66	R\$ 2.287,18	R\$ 618,83	R\$ 806,95	R\$ 564,37	R\$ 246,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.623,10

DocuSign Envelope ID: 0F03BB90-188B-4A4C-A494-5CF36548F169

do documento, a fim de verificar sua integridade. Dessa forma, a assinatura física de documentos, bem como a existência física (impressa), de tais documentos não serão exigidas para fins de cumprimento de obrigações previstas neste instrumento, incluindo, mas não apenas, para cumprimento de Condições Precedentes.

E, por estarem justas e contratadas, firmam o presente Contrato de Cessão eletronicamente, obrigando-se por si, por seus sucessores ou cessionários a qualquer título, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.

[O final da página foi intencionalmente deixado em branco. Seguem as páginas de assinatura]

Página

000065/000129

Registro Nº

1.900.877

05/03/2021

Protocolo nº 1.902.578 de 05/03/2021 às 10:34:10h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **1.900.877** em **05/03/2021** neste **6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Antonio Vilmar Carneiro - Escrevente Autorizado.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R\$ 11.757,67	R\$ 3.341,66	R\$ 2.287,18	R\$ 618,83	R\$ 806,95	R\$ 564,37	R\$ 246,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.623,10

DocuSign Envelope ID: 0F03BB90-188B-4A4C-A494-5CF36548F169

(Página de assinaturas 02/02 do Instrumento Particular de Cessão de Créditos Imobiliários, de Cessão Fiduciária de Créditos em Garantia, de Promessa de Cessão Fiduciária de Créditos em Garantia e Outras Avenças celebrado em 25 de fevereiro de 2021, entre Monte Líbano Empreendimentos Ltda., Companhia Hipotecária Piratini – CHP, Attlantis Empreendimentos Imobiliários Ltda., Forte Securitizadora S.A., Beatriz Alves de Freitas e Claricinda Alves de Freitas)

DocuSigned by:

Beatriz Alves de Freitas

Signed By: BEATRIZ ALVES DE FREITAS:63283255687

CPF: 63283255687

Signing Time: 25 de fevereiro de 2021 | 12:20 BRT

ICP-Brasil

5C4B3EFD2A3DEFA8C138866FB05051670

BEATRIZ ALVES DE FREITAS

Fiador

DocuSigned by:

Claricinda Alves de Freitas

Assinado por: CLARICINDA ALVES DE FREITAS:80820573191

CPF: 80820573191

Data/Hora da Assinatura: 25 de fevereiro de 2021 | 12:10 BRT

ICP-Brasil

628E1E0DEDDCF8C8CE78DAF91558C716

CLARICINDA ALVES DE FREITAS

Fiador

Testemunhas:

DocuSigned by:

Felipe Félix

Assinado por: FELIPE FELIX DA SILVA:42509498851

CPF: 42509498851

Data/Hora da Assinatura: 25 de fevereiro de 2021 | 10:22 BRT

ICP-Brasil

73A62CDB5B5B49C89B90E713971F85B8

Nome: Felipe Felix da Silva

RG: 41.501.075-5

CPF: 425.094.988-51

DocuSigned by:

André Matias

Assinado por: ANDRE MAICON MATIAS DANTAS:45983664867

CPF: 45983664867

Data/Hora da Assinatura: 25 de fevereiro de 2021 | 13:46 BRT

ICP-Brasil

4AA3172D76A9458F881D95A802DDF94D

Nome: André Maicon Matias Dantas

RG: 52.203.008-7

CPF: 459.836.648-67

ANEXO I – A

DESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS LASTRO

A. DESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS CCB

CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO Nº 5304	DATA DE EMISSÃO: 25 de fevereiro de 2021
---------------------------------------	--

SÉRIE	Única	NÚMERO	5304	TIPO DE CCI	INTEGRAL
-------	-------	--------	------	-------------	----------

1. EMISSORA					
RAZÃO SOCIAL: COMPANHIA HIPOTECÁRIA PIRATINI – CHP					
CNPJ/MF: 18.282.093/0001-50					
ENDEREÇO: Avenida Cristovão Colombo, nº 2955 – Cj. 501, Floresta					
COMPLEMENTO	-	CIDADE	Porto Alegre	UF	RS

2. INSTITUIÇÃO CUSTODIANTE					
SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.227.994/0004-01, atuando por sua filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466, bloco B, conj. 1401, CEP 04534-002.					

3. DEVEDORA					
ATTLANTIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.161.905/0001-28, com sede na Av. Tancredo Neves, nº 1479, Sala 01-D, Edifício Village, Bairro Centro, na Cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, CEP 78.890-000.					

4. TÍTULO					
Cédula de Crédito Bancário nº 10050012-9, emitida pela Attlantis nesta data em favor da Emissora, por meio da qual a Emissora concedeu o Financiamento Imobiliário à Attlantis, para fazer frente a despesas futuras de reforma do Empreendimento Imobiliário e pagamento do preço de compra das Unidades a Adquirir.					

5. VALOR DOS CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS: R\$ 11.445.000,00 (onze milhões quatrocentos e quarenta e cinco mil), conforme atualizado mensalmente pelo INPC e adicionado do valor equivalente à Remuneração, calculada nos termos da CCB.					
---	--	--	--	--	--

CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO Nº 5327	DATA DE EMISSÃO: 25 de fevereiro de 2021
---------------------------------------	--

SÉRIE	Única	NÚMERO	5327	TIPO DE CCI	INTEGRAL
-------	-------	--------	------	-------------	----------

1. EMISSORA					
RAZÃO SOCIAL: COMPANHIA HIPOTECÁRIA PIRATINI – CHP					
CNPJ/MF: 18.282.093/0001-50					
ENDEREÇO: Avenida Cristovão Colombo, nº 2955 – Cj. 501, Floresta					
COMPLEMENTO	-	CIDADE	Porto Alegre	UF	RS

2. INSTITUIÇÃO CUSTODIANTE					
SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.227.994/0004-01, atuando por sua filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466, bloco B, conj. 1401, CEP 04534-002.					

3. DEVEDORA					
ATTLANTIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.161.905/0001-28, com sede na Av. Tancredo Neves, nº 1479, Sala 01-D, Edifício Village, Bairro Centro, na Cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, CEP 78.890-000.					

4. TÍTULO					
Cédula de Crédito Bancário nº 10050014-5, emitida pela Attlantis nesta data em favor da Emissora, por meio da qual a Emissora concedeu o Financiamento Imobiliário à Attlantis, para fazer frente a despesas futuras de reforma do Empreendimento Imobiliário e pagamento do preço de compra das Unidades a Adquirir.					

5. VALOR DOS CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS: R\$ 4.905.000,00 (quatro milhões novecentos e cinco mil reais), conforme atualizado mensalmente pelo INPC e adicionado do valor equivalente à Remuneração, calculada nos termos da CCB.					
---	--	--	--	--	--

6. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: imóvel objeto da matrícula nº 65.876 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorriso, Estado do Mato Grosso, Lote 03/05 A – Remanescente, loteamento denominado Valo, no qual a Attlantis desenvolverá o empreendimento imobiliário residencial denominado “Condomínio Edilício Residencial Attlantis Almaclara”.					
--	--	--	--	--	--

7. CONDIÇÕES DE EMISSÃO	
7.1. PRAZO TOTAL	3.645 (três mil seiscentos e quarenta e cinco) dias.
7.2. VALOR DE PRINCIPAL	R\$ 4.905.000,00 (quatro milhões novecentos e cinco mil reais), conforme atualizado mensalmente pelo INPC.

CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO Nº 5328	DATA DE EMISSÃO: 25 de fevereiro de 2021
---------------------------------------	--

SÉRIE	Única	NÚMERO	5328	TIPO DE CCI	INTEGRAL
-------	-------	--------	------	-------------	----------

1. EMISSORA					
RAZÃO SOCIAL: COMPANHIA HIPOTECÁRIA PIRATINI – CHP					
CNPJ/MF: 18.282.093/0001-50					
ENDEREÇO: Avenida Cristovão Colombo, nº 2955 – Cj. 501, Floresta					
COMPLEMENTO	-	CIDADE	Porto Alegre	UF	RS

2. INSTITUIÇÃO CUSTODIANTE					
SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.227.994/0004-01, atuando por sua filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466, bloco B, conj. 1401, CEP 04534-002.					

3. DEVEDORA					
ATTLANTIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.161.905/0001-28, com sede na Av. Tancredo Neves, nº 1479, Sala 01-D, Edifício Village, Bairro Centro, na Cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, CEP 78.890-000.					

4. TÍTULO					
Cédula de Crédito Bancário nº 10050015-3, emitida pela Attlantis nesta data em favor da Emissora, por meio da qual a Emissora concedeu o Financiamento Imobiliário à Attlantis, para fazer frente a despesas futuras de reforma do Empreendimento Imobiliário e pagamento do preço de compra das Unidades a Adquirir.					

5. VALOR DOS CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS: R\$ 6.125.000,00 (seis milhões cento e vinte e cinco mil reais), conforme atualizado mensalmente pelo INPC e adicionado do valor equivalente à Remuneração, calculada nos termos da CCB.					
--	--	--	--	--	--

6. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: imóvel objeto da matrícula nº 65.876 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorriso, Estado do Mato Grosso, Lote 03/05 A – Remanescente, loteamento denominado Valo, no qual a Attlantis desenvolverá o empreendimento imobiliário residencial denominado “Condomínio Edilício Residencial Attlantis Almaclara”.					
--	--	--	--	--	--

7. CONDIÇÕES DE EMISSÃO	
7.1. PRAZO TOTAL	4.859 (quatro mil oitocentos e cinquenta e nove) dias.

DocuSign Envelope ID: 0F03BB90-188B-4A4C-A494-5CF36548F169

7.2. VALOR DE PRINCIPAL	R\$ 6.125.000,00 (seis milhões cento e vinte e cinco mil reais), conforme atualizado mensalmente pelo INPC.
7.3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	Mensal, de acordo com a variação mensal do INPC, ou outro índice que venha a substituí-lo, nos termos da CCB.
7.4. REMUNERAÇÃO	8,00% (oito por cento) ao ano
7.5. DATA DE EMISSÃO	25 de fevereiro de 2021
7.6. DATA DE VENCIMENTO FINAL	16 de junho de 2034
7.7. PRÉ-PAGAMENTO	Será admitido o pré-pagamento de parte ou da integralidade do saldo devedor da CCB, nos termos dos itens 2 e 3 da “Seção IV – Condições da Operação” da CCB.
7.8. ENCARGOS MORATÓRIOS:	Multa moratória de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, além da atualização monetária referida acima, com cálculo <i>pro rata die</i> , se necessário.
7.9. PERIODICIDADE DE PAGAMENTO	Mensal
7.10. DATA DO PRIMEIRO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO	18 de março de 2021.
7.11. DATA DO PRIMEIRO PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÃO	18 de março de 2021.
7.12. GARANTIA	Aval dos Avalistas.

CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO Nº 5329	DATA DE EMISSÃO: 25 de fevereiro de 2021
---------------------------------------	--

SÉRIE	Única	NÚMERO	5329	TIPO DE CCI	INTEGRAL
-------	-------	--------	------	-------------	----------

1. EMISSORA					
RAZÃO SOCIAL: COMPANHIA HIPOTECÁRIA PIRATINI – CHP					
CNPJ/MF: 18.282.093/0001-50					
ENDEREÇO: Avenida Cristovão Colombo, nº 2955 – Cj. 501, Floresta					
COMPLEMENTO	-	CIDADE	Porto Alegre	UF	RS

2. INSTITUIÇÃO CUSTODIANTE					
SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.227.994/0004-01, atuando por sua filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466, bloco B, conj. 1401, CEP 04534-002.					

3. DEVEDORA					
ATTLANTIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.161.905/0001-28, com sede na Av. Tancredo Neves, nº 1479, Sala 01-D, Edifício Village, Bairro Centro, na Cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, CEP 78.890-000.					

4. TÍTULO					
Cédula de Crédito Bancário nº 10050016-1, emitida pela Attlantis nesta data em favor da Emissora, por meio da qual a Emissora concedeu o Financiamento Imobiliário à Attlantis, para fazer frente a despesas futuras de reforma do Empreendimento Imobiliário e pagamento do preço de compra das Unidades a Adquirir.					

5. VALOR DOS CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS: R\$ 2.625.000,00 (dois milhões seiscentos e vinte e cinco mil reais), conforme atualizado mensalmente pelo INPC e adicionado do valor equivalente à Remuneração, calculada nos termos da CCB.					
---	--	--	--	--	--

6. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: imóvel objeto da matrícula nº 65.876 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorriso, Estado do Mato Grosso, Lote 03/05 A – Remanescente, loteamento denominado Valo, no qual a Attlantis desenvolverá o empreendimento imobiliário residencial denominado “Condomínio Edifício Residencial Attlantis Almaclara”.					
--	--	--	--	--	--

7. CONDIÇÕES DE EMISSÃO	
7.1. PRAZO TOTAL	4.859 (quatro mil oitocentos e cinquenta e nove) dias.

CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO Nº 5330	DATA DE EMISSÃO: 25 de fevereiro de 2021
---------------------------------------	--

SÉRIE	Única	NÚMERO	5330	TIPO DE CCI	INTEGRAL
-------	-------	--------	------	-------------	----------

1. EMISSORA					
RAZÃO SOCIAL: COMPANHIA HIPOTECÁRIA PIRATINI – CHP					
CNPJ/MF: 18.282.093/0001-50					
ENDEREÇO: Avenida Cristovão Colombo, nº 2955 – Cj. 501, Floresta					
COMPLEMENTO	-	CIDADE	Porto Alegre	UF	RS

2. INSTITUIÇÃO CUSTODIANTE					
SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.227.994/0004-01, atuando por sua filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466, bloco B, conj. 1401, CEP 04534-002.					

3. DEVEDORA					
ATTLANTIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.161.905/0001-28, com sede na Av. Tancredo Neves, nº 1479, Sala 01-D, Edifício Village, Bairro Centro, na Cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, CEP 78.890-000.					

4. TÍTULO					
Cédula de Crédito Bancário nº 10050017-0, emitida pela Attlantis nesta data em favor da Emissora, por meio da qual a Emissora concedeu o Financiamento Imobiliário à Attlantis, para fazer frente a despesas futuras de reforma do Empreendimento Imobiliário e pagamento do preço de compra das Unidades a Adquirir.					

5. VALOR DOS CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS: R\$ 6.580.000,00 (seis milhões quinhentos e oitenta mil reais), conforme atualizado mensalmente pelo INPC e adicionado do valor equivalente à Remuneração, calculada nos termos da CCB.					
---	--	--	--	--	--

6. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: imóvel objeto da matrícula nº 65.876 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorriso, Estado do Mato Grosso, Lote 03/05 A – Remanescente, loteamento denominado Valo, no qual a Attlantis desenvolverá o empreendimento imobiliário residencial denominado “Condomínio Edifício Residencial Attlantis Almaclara”.					
--	--	--	--	--	--

7. CONDIÇÕES DE EMISSÃO	
7.1. PRAZO TOTAL	4.859 (quatro mil oitocentos e cinquenta e nove) dias.

DocuSign Envelope ID: 0F03BB90-188B-4A4C-A494-5CF36548F169

7.2. VALOR DE PRINCIPAL	R\$ 6.580.000,00 (seis milhões quinhentos e oitenta mil reais), conforme atualizado mensalmente pelo INPC.
7.3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	Mensal, de acordo com a variação mensal do INPC, ou outro índice que venha a substituí-lo, nos termos da CCB.
7.4. REMUNERAÇÃO	8,00% (oito por cento) ao ano
7.5. DATA DE EMISSÃO	25 de fevereiro de 2021
7.6. DATA DE VENCIMENTO FINAL	16 de junho de 2034
7.7. PRÉ-PAGAMENTO	Será admitido o pré-pagamento de parte ou da integralidade do saldo devedor da CCB, nos termos dos itens 2 e 3 da “Seção IV – Condições da Operação” da CCB.
7.8. ENCARGOS MORATÓRIOS:	Multa moratória de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, além da atualização monetária referida acima, com cálculo <i>pro rata die</i> , se necessário.
7.9. PERIODICIDADE DE PAGAMENTO	Mensal
7.10. DATA DO PRIMEIRO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO	18 de março de 2021.
7.11. DATA DO PRIMEIRO PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÃO	18 de março de 2021.
7.12. GARANTIA	Aval dos Avalistas.

CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO Nº 5331	DATA DE EMISSÃO: 25 de fevereiro de 2021
---------------------------------------	--

SÉRIE	Única	NÚMERO	5331	TIPO DE CCI	INTEGRAL
-------	-------	--------	------	-------------	----------

1. EMISSORA					
RAZÃO SOCIAL: COMPANHIA HIPOTECÁRIA PIRATINI – CHP					
CNPJ/MF: 18.282.093/0001-50					
ENDEREÇO: Avenida Cristovão Colombo, nº 2955 – Cj. 501, Floresta					
COMPLEMENTO	-	CIDADE	Porto Alegre	UF	RS

2. INSTITUIÇÃO CUSTODIANTE					
SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.227.994/0004-01, atuando por sua filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466, bloco B, conj. 1401, CEP 04534-002.					

3. DEVEDORA					
ATTLANTIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.161.905/0001-28, com sede na Av. Tancredo Neves, nº 1479, Sala 01-D, Edifício Village, Bairro Centro, na Cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, CEP 78.890-000.					

4. TÍTULO					
Cédula de Crédito Bancário nº 10050018-8, emitida pela Attlantis nesta data em favor da Emissora, por meio da qual a Emissora concedeu o Financiamento Imobiliário à Attlantis, para fazer frente a despesas futuras de reforma do Empreendimento Imobiliário e pagamento do preço de compra das Unidades a Adquirir.					

5. VALOR DOS CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS: R\$ 2.820.000,00 (dois milhões oitocentos e vinte mil reais), conforme atualizado mensalmente pelo INPC e adicionado do valor equivalente à Remuneração, calculada nos termos da CCB.					
---	--	--	--	--	--

6. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: imóvel objeto da matrícula nº 65.876 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorriso, Estado do Mato Grosso, Lote 03/05 A – Remanescente, loteamento denominado Valo, no qual a Attlantis desenvolverá o empreendimento imobiliário residencial denominado “Condomínio Edilício Residencial Attlantis Almaclara”.					
--	--	--	--	--	--

7. CONDIÇÕES DE EMISSÃO	
7.1. PRAZO TOTAL	4.859 (quatro mil oitocentos e cinquenta e nove) dias.

DocuSign Envelope ID: 0F03BB90-188B-4A4C-A494-5CF36548F169

7.2. VALOR DE PRINCIPAL	R\$ 2.820.000,00 (dois milhões oitocentos e vinte mil reais), conforme atualizado mensalmente pelo INPC.
7.3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	Mensal, de acordo com a variação mensal do INPC, ou outro índice que venha a substituí-lo, nos termos da CCB.
7.4. REMUNERAÇÃO	12,00% (doze por cento) ao ano
7.5. DATA DE EMISSÃO	25 de fevereiro de 2021
7.6. DATA DE VENCIMENTO FINAL	16 de junho de 2034
7.7. PRÉ-PAGAMENTO	Será admitido o pré-pagamento de parte ou da integralidade do saldo devedor da CCB, nos termos dos itens 2 e 3 da “Seção IV – Condições da Operação” da CCB.
7.8. ENCARGOS MORATÓRIOS:	Multa moratória de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, além da atualização monetária referida acima, com cálculo <i>pro rata die</i> , se necessário.
7.9. PERIODICIDADE DE PAGAMENTO	Mensal
7.10. DATA DO PRIMEIRO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO	18 de março de 2021.
7.11. DATA DO PRIMEIRO PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÃO	18 de março de 2021.
7.12. GARANTIA	Aval dos Avalistas.

CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO Nº 5332	DATA DE EMISSÃO: 25 de fevereiro de 2021
---------------------------------------	--

SÉRIE	Única	NÚMERO	5332	TIPO DE CCI	INTEGRAL
-------	-------	--------	------	-------------	----------

1. EMISSORA					
RAZÃO SOCIAL: COMPANHIA HIPOTECÁRIA PIRATINI – CHP					
CNPJ/MF: 18.282.093/0001-50					
ENDEREÇO: Avenida Cristovão Colombo, nº 2955 – Cj. 501, Floresta					
COMPLEMENTO	-	CIDADE	Porto Alegre	UF	RS

2. INSTITUIÇÃO CUSTODIANTE					
SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.227.994/0004-01, atuando por sua filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466, bloco B, conj. 1401, CEP 04534-002.					

3. DEVEDORA					
ATTLANTIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.161.905/0001-28, com sede na Av. Tancredo Neves, nº 1479, Sala 01-D, Edifício Village, Bairro Centro, na Cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, CEP 78.890-000.					

4. TÍTULO					
Cédula de Crédito Bancário nº 10050019-6, emitida pela Attlantis nesta data em favor da Emissora, por meio da qual a Emissora concedeu o Financiamento Imobiliário à Attlantis, para fazer frente a despesas futuras de reforma do Empreendimento Imobiliário e pagamento do preço de compra das Unidades a Adquirir.					

5. VALOR DOS CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS: R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), conforme atualizado mensalmente pelo INPC e adicionado do valor equivalente à Remuneração, calculada nos termos da CCB.					
---	--	--	--	--	--

6. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: imóvel objeto da matrícula nº 65.876 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorriso, Estado do Mato Grosso, Lote 03/05 A – Remanescente, loteamento denominado Valo, no qual a Attlantis desenvolverá o empreendimento imobiliário residencial denominado “Condomínio Edilício Residencial Attlantis Almaclara”.					
--	--	--	--	--	--

7. CONDIÇÕES DE EMISSÃO	
7.1. PRAZO TOTAL	4.859 (quatro mil oitocentos e cinquenta e nove) dias.
7.2. VALOR DE PRINCIPAL	R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), conforme atualizado mensalmente pelo INPC.

CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO Nº 5333	DATA DE EMISSÃO: 25 de fevereiro de 2021
---------------------------------------	--

SÉRIE	Única	NÚMERO	5333	TIPO DE CCI	INTEGRAL
-------	-------	--------	------	-------------	----------

1. EMISSORA					
RAZÃO SOCIAL: COMPANHIA HIPOTECÁRIA PIRATINI – CHP					
CNPJ/MF: 18.282.093/0001-50					
ENDEREÇO: Avenida Cristovão Colombo, nº 2955 – Cj. 501, Floresta					
COMPLEMENTO	-	CIDADE	Porto Alegre	UF	RS

2. INSTITUIÇÃO CUSTODIANTE					
SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.227.994/0004-01, atuando por sua filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466, bloco B, conj. 1401, CEP 04534-002.					

3. DEVEDORA					
ATTLANTIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.161.905/0001-28, com sede na Av. Tancredo Neves, nº 1479, Sala 01-D, Edifício Village, Bairro Centro, na Cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, CEP 78.890-000.					

4. TÍTULO					
Cédula de Crédito Bancário nº 10050020-0, emitida pela Attlantis nesta data em favor da Emissora, por meio da qual a Emissora concedeu o Financiamento Imobiliário à Attlantis, para fazer frente a despesas futuras de reforma do Empreendimento Imobiliário e pagamento do preço de compra das Unidades a Adquirir.					

5. VALOR DOS CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS: R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), conforme atualizado mensalmente pelo INPC e adicionado do valor equivalente à Remuneração, calculada nos termos da CCB.					
--	--	--	--	--	--

6. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: imóvel objeto da matrícula nº 65.876 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorriso, Estado do Mato Grosso, Lote 03/05 A – Remanescente, loteamento denominado Valo, no qual a Attlantis desenvolverá o empreendimento imobiliário residencial denominado “Condomínio Edilício Residencial Attlantis Almaclara”.					
--	--	--	--	--	--

7. CONDIÇÕES DE EMISSÃO	
7.1. PRAZO TOTAL	4.859 (quatro mil oitocentos e cinquenta e nove) dias.
7.2. VALOR DE PRINCIPAL	R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), conforme atualizado mensalmente pelo INPC.

DocuSign Envelope ID: 0F03BB90-188B-4A4C-A494-5CF36548F169

7.3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	Mensal, de acordo com a variação mensal do INPC, ou outro índice que venha a substituí-lo, nos termos da CCB.
7.4. REMUNERAÇÃO	12,00% (doze por cento) ao ano
7.5. DATA DE EMISSÃO	25 de fevereiro de 2021
7.6. DATA DE VENCIMENTO FINAL	16 de junho de 2034
7.7. PRÉ-PAGAMENTO	Será admitido o pré-pagamento de parte ou da integralidade do saldo devedor da CCB, nos termos dos itens 2 e 3 da “Seção IV – Condições da Operação” da CCB.
7.8. ENCARGOS MORATÓRIOS:	Multa moratória de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, além da atualização monetária referida acima, com cálculo <i>pro rata die</i> , se necessário.
7.9. PERIODICIDADE DE PAGAMENTO	Mensal
7.10. DATA DO PRIMEIRO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO	18 de março de 2021.
7.11. DATA DO PRIMEIRO PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÃO	18 de março de 2021.
7.12. GARANTIA	Aval dos Avalistas.

ANEXO II

DESTINAÇÃO DAS TRANCHES

Tranche	Valor	Destinação
Primeira	R\$ 34.300.000,00	Despesas Flat
		Fundo de Reserva
		Fundo de Obra
		Livre Destinação
Segunda	R\$ 8.750.000,00	Despesas Flat
		Fundo de Reserva
		Fundo de Obra
		Livre Destinação
Terceira	R\$ 9.400.000,00	Despesas Flat
		Fundo de Reserva
		Fundo de Obra
		Livre Destinação
Quarta	R\$ 1.500.000,00	Despesas Flat
		Fundo de Reserva
		Fundo de Obra
		Livre Destinação

ANEXO III

TERMO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA
(Cessão Fiduciária)

Número [•] Ano [•]:

- na qualidade de cedentes fiduciantes:

[MONTE LÍBANO EMPREENDIMENTOS LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.849.847/0001-15 com sede na Av. Tancredo Neves, nº 1479, Sala 01, Edifício Village, Bairro Centro, na Cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, CEP 78.890-000, neste ato representada na forma de seu Contrato Social ("Monte Líbano") [E/OU] ATLANTIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.161.905/0001-28, com sede na Av. Tancredo Neves, nº 1479, Sala 01-D, Edifício Village, Bairro Centro, na Cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, CEP 78.890-000, neste ato representada na forma de seu Contrato Social ("Atlantis")]; e

- na qualidade de securitizadora:

FORTE SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.979.898/0001-70, com sede na Rua Fidêncio Ramos, nº 213, conj. 41, Vila Olímpia, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04551-010, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Securitizadora" ou "Cessionária");

(A [Monte Líbano [e/ou] a Atlantis] e a Securitizadora, adiante denominados em conjunto como "Partes" ou, individual e indistintamente, "Parte").

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

a) Em 25 de fevereiro de 2021 foi celebrado entre as Partes, a CHP e outros o "*Instrumento Particular de Cessão de Créditos Imobiliários, de Cessão Fiduciária de Créditos em Garantia, de Promessa de Cessão Fiduciária de Créditos em Garantia e Outras Avenças*" ("Contrato de Cessão"); e

b) as Partes desejam acrescentar [Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano [e/ou] Créditos Imobiliários Atlantis] à garantia fiduciária objeto do Contrato de Cessão;

RESOLVEM as Partes celebrar o presente Termo de Cessão Fiduciária, que será regido pelas cláusulas e condições a seguir descritas.

I – CESSÃO FIDUCIÁRIA DE NOVOS CRÉDITOS:

1.1. Diante das considerações acima expostas, serve o presente Termo de Cessão Fiduciária Número [•]/201[•] ("Termo de Cessão Fiduciária") para formalizar a cessão fiduciária e transferir a titularidade fiduciária sobre os [Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano [e/ou] Créditos Imobiliários Atlantis], decorrentes dos Contratos Imobiliários celebrados a partir de [dia] de [mês]

de [ano], que passarão a fazer parte integrante das Garantias (conforme definidas no Contrato de Cessão).

1.2. A [Monte Líbano [e/ou] a Attlantis] declara[m] que os [Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano [e/ou] Créditos Imobiliários Attlantis] atendem aos Critérios de Elegibilidade e se comprometem a entregar 1 (uma) via de cada um dos respectivos Contratos Imobiliários ao Agente Fiduciário na data da assinatura deste instrumento.

1.3. A [Monte Líbano [e/ou] a Attlantis] se obrigam, ainda, a realizar, às suas expensas, a averbação deste Termo de Cessão Fiduciária nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos das sedes das Partes à margem do Contrato de Cessão, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos contados da data de assinatura do presente instrumento, o que deverá ser comprovado em até 2 (dois) Dias Úteis dos registros.

1.4. Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições estipuladas no Contrato de Cessão que não tenham sido expressamente modificadas por este Termo, as quais são neste ato integralmente ratificadas, obrigando-se as partes e seus sucessores ao integral cumprimento dos termos constantes no mesmo, a qualquer título.

1.5. As Partes resolvem aplicar aos [Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano [e/ou] Créditos Imobiliários Attlantis] os mesmos termos e condições previstos no Contrato de Cessão.

1.6. Nos termos do item 5.3.5, a participação ou interveniência da CHP neste Termo é dispensada.

1.6. Os termos iniciados em letra maiúscula e não definidos no presente Termo terão o significado previsto no Contrato de Cessão.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam as partes o presente instrumento em 10 (dez) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas a seguir nomeadas.

[•], [•] de [•] de 20[•]

[Inserir campos de assinatura]

ANEXO VI-A

MODELO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA – MONTE LÍBANO

MONTE LÍBANO EMPREENDIMENTOS LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.849.847/0001-15 com sede na Av. Tancredo Neves, nº 1479, Sala 01, Edifício Village, Bairro Centro, na Cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, CEP 78.890-000, neste ato representada na forma de seu Contrato Social ("Outorgante"), constitui e nomeia como sua bastante procuradora **FORTE SECURITIZADORA S.A.**, companhia securitizadora, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Fidêncio Ramos, 213, conj. 41, Vila Olímpia, CEP 04551-010, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.979.898/0001-70 ("Outorgada"), em conformidade e nos estritos termos e condições estabelecidos no "*Instrumento Particular de Cessão de Créditos Imobiliários, de Cessão Fiduciária de Créditos em Garantia, de Promessa de Cessão Fiduciária de Créditos em Garantia e Outras Avenças*", celebrado em 25 de fevereiro 2021, entre a Outorgante e a Outorgada, dentre outras partes, conforme aditado de tempos em tempos ("Contrato de Cessão"), irrevogável e irretratavelmente, conferindo-lhe poderes para praticar todos e quaisquer atos necessários ou desejáveis em relação ao Contrato de Cessão, com o fim de preservar e executar os direitos da Outorgada, nos termos do referido instrumento, incluindo poderes:

- (a) para representar as Outorgantes "em causa própria", nos termos do artigo 685 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), objetivando a inclusão da descrição de novos Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano e/ou a modificação das características dos Contratos Imobiliários Monte Líbano, por meio da celebração de Termo de Cessão Fiduciária, em periodicidade trimestral, observado o Contrato de Cessão;
- (b) para praticar todos os atos e celebrar todos os documentos, incluindo a assinatura e averbação dos Termos de Cessão Fiduciária e/ou de outros documentos exigidos nos termos da legislação vigente para o aperfeiçoamento ou manutenção da cessão fiduciária em garantia sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano, conforme previsto no Contrato de Cessão; e
- (c) com o fim de assegurar o cumprimento dos poderes conferidos no Contrato de Cessão, representar as Outorgantes perante quaisquer cartórios de Registros de Títulos e Documentos nos quais o Contrato de Cessão, qualquer aditamento ou Termo de Cessão Fiduciária deva ser registrado;

Termos iniciados em letra maiúscula usados, mas não definidos no presente instrumento terão os significados a eles atribuídos ou incorporados por referência no Contrato de Cessão.

Os poderes ora conferidos se somam aos poderes outorgados pela Outorgante à Outorgada, nos termos do Contrato de Cessão ou qualquer outro documento, e não cancelam ou revogam nenhum desses poderes.

A Outorgada poderá, a seu exclusivo critério, substabelecer, no todo ou em parte, quaisquer dos poderes que lhe são conferidos por meio deste instrumento, nas condições nas quais julgue apropriadas, inclusive para quaisquer terceiros cessionários dos Créditos Cedidos Fiduciariamente Monte Líbano.

ANEXO VI-B

MODELO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA –

ATTLANTIS

ATTLANTIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.161.905/0001-28, com sede na Av. Tancredo Neves, nº 1479, Sala 01-D, Edifício Village, Bairro Centro, na Cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, CEP 78.890-000, neste ato representada na forma de seu Contrato Social ("Outorgante"), constitui e nomeia como sua bastante procuradora **FORTE SECURITIZADORA S.A.**, companhia securitizadora, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Fidêncio Ramos, 213, conj. 41, Vila Olímpia, CEP 04551-010, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.979.898/0001-70 ("Outorgada"), em conformidade e nos estritos termos e condições estabelecidos no "*Instrumento Particular de Cessão de Créditos Imobiliários, de Cessão Fiduciária de Créditos em Garantia, Promessa de Cessão Fiduciária de Créditos em Garantia e Outras Avenças*", celebrado em 25 de fevereiro 2021, entre a Outorgante e a Outorgada, dentre outras partes, conforme aditado de tempos em tempos ("Contrato de Cessão"), irrevogável e irretratavelmente, conferindo-lhe poderes para praticar todos e quaisquer atos necessários ou desejáveis em relação ao Contrato de Cessão, com o fim de preservar e executar os direitos da Outorgada, nos termos do referido instrumento, incluindo poderes:

- (d) para representar a Outorgante "em causa própria", nos termos do artigo 685 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), objetivando a inclusão da descrição de Créditos Imobiliários Attlantis e/ou a modificação das características dos Contratos Imobiliários Attlantis no objeto da Cessão Fiduciária Attlantis, por meio da celebração de Termo de Cessão Fiduciária, em periodicidade trimestral, observado o Contrato de Cessão;
- (e) para praticar todos os atos e celebrar todos os documentos, incluindo a assinatura e averbação dos Termos de Cessão Fiduciária e/ou de outros documentos exigidos nos termos da legislação vigente para o aperfeiçoamento ou manutenção da cessão fiduciária em garantia sobre os Créditos Imobiliários Attlantis, conforme previsto no Contrato de Cessão; e
- (f) com o fim de assegurar o cumprimento dos poderes conferidos no Contrato de Cessão, representar a Outorgante perante quaisquer cartórios de Registros de Títulos e Documentos nos quais o Contrato de Cessão, qualquer aditamento ou Termo de Cessão Fiduciária deva ser registrado;

Termos iniciados em letra maiúscula usados, mas não definidos no presente instrumento terão os significados a eles atribuídos ou incorporados por referência no Contrato de Cessão.

Os poderes ora conferidos se somam aos poderes outorgados pela Outorgante à Outorgada, nos termos do Contrato de Cessão ou qualquer outro documento, e não cancelam ou revogam nenhum desses poderes.

A Outorgada poderá, a seu exclusivo critério, substabelecer, no todo ou em parte, quaisquer dos poderes que lhe são conferidos por meio deste instrumento, nas condições nas quais julgue apropriadas, inclusive para quaisquer terceiros cessionários dos Créditos Imobiliários Attlantis.

